



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

LARISSA ALVES OCAMPOS

**A NATUREZA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO E SUA CONSEQUÊNCIA
NA QUESITAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

BRASÍLIA
2016

LARISSA ALVES OCAMPOS

**A NATUREZA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO E SUA CONSEQUÊNCIA
NA QUESITAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências
Sociais do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB

Orientador: Professor Georges Carlos
Fredderico Moreira Seigneur

**BRASÍLIA
2016**

LARISSA ALVES OCAMPOS

**A NATUREZA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO E SUA CONSEQUÊNCIA
NA QUESITAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências
Sociais do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB

Brasília, 12 de setembro de 2016.

Branca Examinadora

Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur
Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

AGRADECIMENTO

Agradeço aos meus pais, por sempre me apoiarem nessa jornada.

À minha irmã, que sempre me mostrou o caminho certo a ser seguido para a realização dos meus sonhos.

Aos meus familiares, pela dedicação.

Ao meu namorado João Pedro, pelo apoio incondicional e principalmente pela paciência e carinho.

Aos meus amigos que, com sua compreensão e companhia, tornaram essa caminhada mais leve e prazerosa, em especial à Tatiane e Gabriela.

Por fim, agradeço ao meu Professor Orientador Georges Seigneur, pelos conselhos e atenção, que muito aprimoraram o presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho trata da natureza da qualificadora do feminicídio e das consequências dessa classificação no tribunal do júri e no direito penal. Por ser a lei que incluiu essa nova qualificadora no artigo 121 do Código Penal recente, além do fato de a violência de gênero ser um tema complexo e interdisciplinar, há margem para diversas interpretações quanto à sua natureza, levando-se em consideração o aspecto subjetivo e objetivo da conduta. Assim, em razão dos diversos entendimentos da doutrina e dos recentes julgados de distintos Tribunais, principalmente, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a pesquisa conclui que, apesar do entendimento ainda não estar plenamente sedimentado, nessa Corte entende-se ser a qualificadora de natureza objetiva quando relativa à violência doméstica e familiar, presente no art. 121, § 2º, I do CP. Por fim, o trabalho demonstra tal conclusão em análise de caso concreto, no âmbito do mencionado Tribunal.

Palavras-chave: Penal. Feminicídio. Tribunal do júri. Natureza. Quesitação. Violência doméstica e familiar

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 NORMAS DE PROTEÇÃO À MULHER	9
1.1 Evolução histórica dos direitos femininos.....	9
1.2 A proteção da mulher no direito brasileiro.....	14
1.3 Homicídio	18
1.4 Femicídio.....	23
2 A NATUREZA DO FEMINICÍDIO	29
2.1 A natureza subjetiva do feminicídio	29
2.2 A natureza objetiva do feminicídio.....	31
2.3 A natureza objetiva e subjetiva do feminicídio.....	34
2.4 A quesitação no Tribunal do Júri	35
2.5 As consequências da classificação da qualificadora do feminicídio.....	40
3 ANÁLISE DA NATUREZA DO FEMINICÍDIO À LUZ DO ENTENDIMENTO DO TJDFT	43
3.1 A Tutela Judicial	43
3.2 Análise de Caso Concreto	46
3.3 Caso Louise	46
3.4 Considerações Finais.....	49
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, será analisada a temática relativa à classificação da inovação trazida pela Lei nº 13.104/15, a qual definiu o feminicídio como uma nova qualificadora do crime de homicídio, e as consequências que essa classificação pode trazer dentro do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

Trata-se de tema doutrinário e jurisprudencial, tendo por base legislação recente, além de ser polêmico por ensejar debates acerca da violência contra a mulher no Brasil, razão pela qual foi escolhido para ser abordado em pesquisa monográfica.

Assim, o trabalho trará as posições doutrinárias e jurisprudenciais, verificando seus diversos entendimentos em relação à natureza jurídica dessa nova qualificadora. Por não haver posicionamento pacífico sobre o tema, em razão de seu ineditismo, será, ainda, realizada análise de caso concreto.

O presente trabalho demonstrará os argumentos definidos pelos diversos doutrinadores e julgados, dividindo-os em três grandes grupos de análise: a natureza subjetiva, objetiva e mista da qualificadora do feminicídio.

Dessa forma, a celeuma encontra-se na análise das consequências que esses grupos podem gerar em outras temáticas do Direito, como na quesitação do Tribunal do Júri, na possibilidade de comunicação de circunstâncias dentro do concurso de agentes, na ocorrência de homicídio privilegiado e na coexistência com qualificadoras de natureza subjetiva.

As mencionadas fontes doutrinárias e jurisprudenciais serão utilizadas como marco teórico, abordando a temática sob diferentes aspectos. Como base, haverá as lições de Rogério Sanches Cunha, Guilherme de Souza Nucci e Alice Bianchini.

No primeiro capítulo da pesquisa, será abordada a evolução histórica do direito feminino no mundo e no Brasil, baseada nas conquistas dos movimentos feministas do século passado e na sua influência no desenvolvimento de diversos diplomas normativos, inclusive da Constituição Federal de 1988.

Além disso, como escopo para o entendimento das divergências a serem apresentadas, será realizada uma breve análise da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), não obstante tratar-se de marco histórico para o direito das mulheres nesse país.

Haverá, ainda, uma apresentação de conceitos-chaves do tipo penal de homicídio, para, também, aprimorar a compreensão sobre o tema central a ser abordado. Ao fim, conceituar-se-á a qualificadora de feminicídio, explicitando suas principais questões.

No segundo capítulo, serão analisadas as diversas posições em relação à natureza da qualificadora do feminicídio, além da apresentação da questão do Tribunal do Júri dentro da temática do Direito Processual Penal, com o fim de se introduzir a análise das consequências dessas posições em outros temas dentro do Direito.

Por fim, no terceiro capítulo, será apresentado o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, além de ser demonstrada a aplicação desse entendimento em caso concreto dessa Corte, tendo um enfoque de pesquisa empírica, por se tratar de ponto inédito desse trabalho.

1 NORMAS DE PROTEÇÃO À MULHER

Neste capítulo, será abordada a evolução histórica do direito feminino no mundo e no Brasil, baseada nas conquistas dos movimentos feministas do século passado e na sua influência no desenvolvimento de diversos diplomas normativos, inclusive da Constituição Federal de 1988.

Assim, para entender o porquê da tutela diferenciada às mulheres, na busca de uma igualdade material entre elas e os outros indivíduos, é necessário compreender a historicidade das demandas por elas apresentadas.

1.1 Evolução histórica dos direitos femininos

Durante os diferentes contextos de sociedades ocorridos na história da humanidade, tais como o da Grécia Antiga, Idade Média, Estados Absolutistas e Revolução Industrial, as mulheres sempre foram tidas como subordinadas aos homens, cuidando de seus filhos, da casa, não podendo trabalhar nem estudar. Devia a mulher ser dócil e pacata, tal comportamento imposto inclusive por ideologias de religião. Porém, com as diversas guerras do século passado, os homens tiveram que ir ao campo de batalha, deixando suas mulheres a cargo da casa e dos modos de produção das fábricas, passando elas a serem força de trabalho necessária para a manutenção da sociedade.

Com isso, questões começaram a florescer mais fortemente. Já que as mulheres passaram a trabalhar e a saírem de casa, começaram a ter seu próprio dinheiro. Assim, começaram a ter o anseio de terem seus próprios direitos, de poderem votar, de serem tratadas igualmente aos homens dentro da sociedade.

O anseio de igualdade, porém, começou a ser idealizado muito antes, com a Revolução Francesa, sendo prevista em diversas constituições originadas por esse movimento e sendo um dos lemas dessa revolução. Entretanto, ela garantia apenas a previsão de igualdade entre todos os indivíduos perante a lei, acreditando que bastava apenas o mérito de cada um para assegurá-la, desconsiderando as desigualdades postas inerentemente na sociedade e a realidade da igualdade material (BUENO, 2011, p. 55).

Essa noção de igualdade muito sintetiza os ideais dos direitos humanos de 1ª dimensão, os quais queriam garantir a liberdade dos indivíduos após séculos de Estados

Absolutistas opressores. Para tanto, assegurava-se a liberdade impondo um comportamento negativo por parte do Estado, que não deveria intervir nos direitos individuais civis e políticos.

Entretanto, a liberdade e os direitos civis foram assegurados apenas à burguesia masculina. As mulheres se viram de fora do alcance das conquistas dessa grande revolução, pois seus atores principais não as viam como dignas de tais direitos. A exemplo, Jean-Jacques Rousseau, na obra *Emílio*, de 1762, defendia a inferioridade feminina, estando as mulheres longe de terem independência e sua própria vida (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA, MORAES, 2015, p.15).

Assim, uma das primeiras pensadoras a lutar pelos direitos das mulheres foi a inglesa Mary Wollstonecraft, que realizou duras críticas ao pensamento de Rousseau em sua obra *A Vindication of the Rights of Women* (1792), sendo essa a primeira carta do feminismo moderno, e defendendo o papel da mulher como cidadã ativa, tendo representantes no governo (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA, MORAES, 2015, p.13).

Essa igualdade meramente formal posta no Estado Democrático Liberal não funcionou. Isso ficou demonstrado não só pela falta de previsão de tratamento desigual para os desiguais, aplicando somente a noção de igualdade aritmética de Platão, mas também pelo fato de que serviu de manobra opressora da burguesia. A classe burguesa, em ascensão por causa da Revolução Francesa e responsável por destronar os monarcas absolutistas, conseguiu poderes por causa dessa previsão formal; por outro lado, isso serviu de manobra para oprimir as classes mais baixas, não as deixando ter esses mesmos privilégios, pois havia o medo de esses usurparem seus recém conquistados direitos da mesma forma que eles usurparam os dos monarcas (BUENO, 2011, p.59).

Essa concepção de igualdade formal foi utilizada desde esse contexto até o Século XX. Serviu, inclusive, de base para o nazismo, que discriminava e oprimia certos indivíduos se baseando no estrito princípio da legalidade e desconsiderando a situação material da sociedade. Com o advento do pós-nazismo, pós Segunda Guerra Mundial, a humanidade chegou a uma de suas formas mais terríveis e, assim, repensou a igualdade formal (PIOVESAN *apud* BUENO, 2011, p.61).

Internamente, os Estados criaram constituições que enunciavam o direito à igualdade sem discriminação, fixaram normas programáticas, as quais previam um dever do Estado de aplicar políticas de modo a efetivar esse direito. Essas normas definiram que passou

a ser papel do Estado de Direito a busca pela igualdade material: era um poder dever e uma conduta positiva. Externamente, foram criadas organizações internacionais, as quais tinham a função de propor convenções e tratados que salvaguardassem os direitos humanos no âmbito internacional, caso os Estados fossem omissos em suas previsões e efetivações (ROCHA *apud* BUENO, 2011, p. 61).

Segundo Bueno (2011, p.62) “A noção de igualdade material é uma resposta à constatação prática de que a mera afirmação do direito à igualdade não é suficiente para subverter as desigualdades sociais, econômicas e políticas existentes entre os indivíduos”.

A repercussão do princípio da igualdade material sobre os direitos da mulher se deu, primeiramente, com sua previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual estava centrada na dignidade da pessoa humana. Entretanto, apenas em 1979, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) é que a busca pela igualdade material feminina se concretizou (PIOVESAN, 2010, p. 204).

A CEDAW estabeleceu um compromisso duplo por parte dos Estados-partes: a de eliminar a discriminação contra a mulher e a de assegurar a igualdade entre homens e mulheres. Há, então, a vertente repressivo-punitiva e a vertente positivo-promocional (PIOVESAN, 2010, p. 204).

Além disso, ampliou a conceito de discriminação contra a mulher, considerando que essa é toda restrição baseada no sexo, independentemente do local em que ocorra essa restrição. Dessa forma, restrições ocorridas no campo cultural e doméstico, não só na esfera pública, passaram a ser consideradas discriminação (BUENO, 2011, p.65).

Outro diploma internacional específico da violência de gênero foi a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, de 1993. Essa também definia que a violência de gênero poderia ocorrer no domínio privado e proibia, conforme seu artigo 4º, que os Estados signatários invocassem qualquer tipo de razão cultural, religiosa ou legal para justificar a violência contra a mulher. Os obrigou, ainda, a estabelecer políticas que eliminassem ou, pelo menos, combatessem essa forma de violência (BUENO, 2011, p.69).

Essa declaração conceitua o termo “violência contra as mulheres” em seu artigo 1º, como sendo:

“[...]qualquer ato ou violência baseada em gênero que resulte, ou venha a resultar em lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico de mulheres, incluindo ameaças a tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, não importando se ocorrendo na vida pública ou privada.”

Dessa forma, observa-se tratar de um conceito amplo, incluindo diversas formas de violência e diversas formas de sua ocorrência, tendo uma visão mais garantista dos direitos das mulheres e sendo um importante marco de implementação da CEDAW.

O desenvolvimento do conceito de igualdade, e sua aplicação aos diversos diplomas internacionais, relaciona-se intimamente com os movimentos das mulheres, que reforçaram suas demandas e ganharam força, conquistando esses diversos direitos e previsões. Em relação a esse movimento, considera-se que apenas em 1970 ganhou força, após a obra de Simone De Beauvoir ter grande repercussão e espaço na sociedade, o que mudou os rumos do direito da mulher (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA, MORAES, 2015, p.17).

A base para esse movimento foi o feminismo e seu desenvolvimento dentro do direito. Feminismo é “[...] o nome que se atribui ao movimento social que busca a melhoria da condição de vida das mulheres, de forma a eliminar as desvantagens em relação ao *status* alcançado pelos homens ao longo da história” (BUENO, 2011, p.35). Historicamente, assumiu diversas formas e sempre esteve presente como uma ideologia, porém, a partir dessa época, se consolidou a Teoria Feminista do Direito.

A efervescência desse movimento ocorreu nessa década pois houve um maior acesso das mulheres, principalmente das feministas, às faculdades de direito. Assim, os trabalhos acadêmicos eram utilizados como ferramenta de pesquisa e de disseminação do feminismo.

O primeiro estágio, criado nessa década de 1970, foi o da igualdade: o feminismo liberal. Esse estágio considerava que homens e mulheres eram iguais e que deviam ser tratados igualmente perante o direito, trazendo um sistema de igualdade formal. Houve a crítica de que ele apenas oferecia um tratamento igualitário, sem questionar ou conseguir modificar uma estrutura social já estabelecida (CHAMALLAS *apud* BUENO, 2011, p. 37)

Na década seguinte, em 1980, o estágio foi o da diferença. Observou-se que as conquistas legislativas não foram suficientes para mudar a discriminação existente e enraizada na sociedade, assim o movimento passou a cobrar mudanças efetivas, na prática, que pensassem na igualdade material e não apenas em parâmetros legais de igualdade. As mulheres queriam diplomas legais que distinguissem positivamente homens e mulheres, diminuindo as desigualdades e aumentando a participação feminina no ambiente social (BUENO, 2011, p. 39).

O estágio ocorrido em 1990 foi definido como feminismo pós-moderno, conforme Nancy Fraser. Esse defendia o antiessencialismo, o qual esclarecia haver diversas formas de opressão a diversos tipos de mulheres, cada uma sofrendo de um jeito. Então, um padrão, uma única essência não poderia ser estabelecida a elas. O foco era acabar com o dilema da diferença, com aquela retaliação velada praticada contra uma pessoa. Desse modo, buscou-se mobilizar políticas públicas que atendessem à multiplicidade de perspectivas femininas, visando trazer o “diferente” ao normal, diminuindo a rotulação (BUENO, 2011, p. 44).

Um outro foco dessa nova fase era o multiculturalismo. Era reconhecida a diferença, a diversidade humana, unindo todos os grupos de minorias (mulheres, gays, lésbicas, grupos raciais, minorias étnicas) contra o mesmo padrão imposto (BUENO, 2011, p. 45).

Observa-se que o desenvolvimento dos ideais feministas muito se relaciona com a evolução dos direitos humanos e de suas gerações. Ambos seguiram os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, chegando à conclusão de que os três parâmetros não deviam ser excludentes, mas sim complementares.

Ainda em relação à temática dos diplomas internacionais, foi nessa década, mais especificamente em 1994, que foi realizada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará), que reforçou a ampla concepção do conceito de violência doméstica, frisando seu contexto dentro das relações privadas. Em seu artigo 12, definiu que qualquer pessoa ou entidade legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da organização podia apresentar denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos acerca de violência de gênero, o que permitiu grande mudança na legislação brasileira (BUENO, 2011, p. 70).

1.2 A proteção da mulher no direito brasileiro

Foi dentro dessa legitimidade definida pela Convenção do Belém do Pará que, em 1998, Maria da Penha Maia Fernandes apresentou denúncia reportando sua situação de violência doméstica e de inércia do Estado Brasileiro em punir seu agressor, pois já se havia passado quinze anos dos fatos sem que houvesse uma tutela estatal. Assim, cumprindo o estabelecido em recomendação por parte da Comissão, o Brasil editou a Lei Maria da Penha (11.340/06), criou delegacias e varas judiciais especializadas, além de outras ações afirmativas que marcaram o esforço em se adequar às exigências internacionais e em efetivar a proteção da mulher em face da violência de gênero.

Mas a análise da violência contra a mulher em todas as suas formas e da sua posição de inferioridade dentro da sociedade deve levar em conta momentos anteriores a esse marco, posto que a violência de gênero sempre esteve presente em nossa cultura.

O primeiro livro publicado dentro dessa temática foi o “Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens”, de 1832, escrito por Nisia Floresta. Se baseou na citada Mary Wollstonecraft e relatou os preconceitos existentes no Brasil, o enclausuramento das mulheres dentro de casa, que sempre cediam às vontades masculinas, além de questionar a superioridade dos homens (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA, MORAES, 2015, p.23).

Após isso, somente na Constituição Federal de 1934 é que o voto foi concedido às mulheres, demonstrando seu anseio de participar ativamente na democracia. Mas, ainda, conforme o Código Civil de 1916, elas eram vistas como relativamente incapazes e o poder familiar era concedido somente ao homem, denominado de “pátrio poder”.

O primeiro marco histórico para tentar diminuir a hegemonia masculina foi o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4121 de 1962. Esse devolveu a capacidade plena de exercício às mulheres, que passaram a ter poderes dentro da família, sem mais necessitar de autorização do marido para trabalhar. Mas, como somente ainda estavam adentrando ao mercado de trabalho, não possuíam plena independência financeira, continuando sua posição sendo de subordinação ao homem (DIAS, p. 1).

Outro grande passo foi a Lei do Divórcio, em 1977. Essa acabou com o termo “desquite”, o qual dava um sentido pejorativo à situação de mulher separada, e permitiu que a mulher não mais utilizasse o patronímico do marido ao casar (DIAS, p. 2).

Após a ditadura, a Constituição Federal de 1988 buscou ao máximo a efetivação de direitos fundamentais, por causa de sua posição garantista, e previu nos artigos 5º, I; 226, §§ 3º, 4º, 5º, além da igualdade de pleno direito entre homens e mulheres, a aplicação dessa igualdade dentro do núcleo familiar, extinguindo de vez o pátrio poder, antes privativo do homem, e definindo o poder familiar, balizando garantias mínimas da dignidade das mulheres como pessoa humana. Além disso, no art. 226, § 8º, definiu ser obrigação do Estado criar mecanismos para impedir a ocorrência de violência no âmbito das relações familiares (BUENO, 2011, p. 74/78).

Por muito tempo, buscou-se coibir essa desigualdade somente no âmbito civil, dentro das relações familiares, do poder aquisitivo, da independência econômica e da possibilidade laboral da mulher. Porém, mesmo conseguindo diversos avanços práticos, não foi possível coibir o pior lado da desigualdade: a violência doméstica (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA, MORAES, 2015, p. 23).

A violência doméstica sempre foi tratada como tabu. Por se tratar de questão intrínseca à família e advindo de relações amorosas, tinha-se o pensamento de não se envolver nem criticar certos comportamentos do homem, que era tido como dono de sua esposa, refletindo a superioridade masculina. Tal superioridade culmina em modalidade de crime, muito utilizada como argumento nos diversos casos de Tribunal do Júri, denominada “crime passionnal”. Modalidade essa cometida amplamente por homens, a qual justificava o homicídio violento tendo como vítima a mulher (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA, MORAES, 2015, p. 19).

O perfil desse agente foi definido como sendo:

“[...] homem, geralmente de meia-idade (há poucos jovens que cometeram o delito), é ególotra, ciumento e considerava a mulher um ser inferior que lhe deve obediência ao mesmo tempo em que a elegeu como o ‘problema’ mais importante de sua vida. Trata-se de pessoa de grande preocupação com sua imagem social e sua respeitabilidade de macho. Emocionalmente é imaturo e descontrolado, presa fácil da ‘ideia fixa’. Assimilou os conceitos da sociedade patriarcal de forma completa e sem crítica.” (ELUF, 2003, p. 198).

Uma espécie desse “crime” era a tese de legítima defesa da honra, que com o esforço do movimento feminista caiu em desuso nas diversas cortes do país, a qual foi refutada pelo Superior Tribunal de Justiça quando anulou decisão de júri popular em 1991, no julgamento do Recurso Especial 1517/PR em 11 de março desse ano, pela 6ª Turma (publicação

em 15 de abril de 1991). Definiu que essa tese não constituía tese jurídica, revelando apenas o poder do homem contra a mulher. Porém, viu-se que, apesar de nos grandes centros urbanos já haver um avanço quando da refutação de certas teses de misoginia, verificava-se que nas comarcas do interior ainda se tinha a ideia dessa modalidade de legítima defesa. Assim, viu-se necessário um amplo processo de educação popular, não só dos magistrados, defensores e promotores, por meio de suas escolas, mas também dos cidadãos como um todo (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA, MORAES, 2015, p. 36).

Com isso, demonstrou-se o problema de violência doméstica ser algo endêmico, transcendendo a vida privada e invadindo a vida pública, devendo haver punições imediatas. Assim, em 2001, por meio do Decreto-Lei nº 10.224, alterou-se o Código Penal e incluiu-se o art. 216-A, o qual trata do delito de assédio sexual, mas, com sua vigência e aplicação, ainda não houve avanço na questão da violência contra a mulher (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA, MORAES, 2015, p. 35).

Em 2004, com o Lei nº 10.886, novamente se alterou o Código Penal para incluir o tipo denominado “violência doméstica” como o § 9º do art. 129, como nova tentativa de cumprir os tratados internacionais e de reduzir a alarmante estatística de violência cometida contra mulheres. Tal tipo especial define lesão corporal como aquela praticada “contra ascendentes, descendentes, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA, MORAES, 2015, p. 33).

Até 2005, porém, ainda se tinha uma concepção resistente à proteção sexual da mulher. Somente com o advento da Lei nº 11.106/2005, revogou-se o dispositivo o qual determinava que o casamento do autor do estupro com a vítima gerava a extinção da punibilidade do agente. Outros dispositivos revogados foram os crimes de adultério e de sedução, além de acabar com o preconceito legal estabelecido no Código Penal entre mulher honesta e não honesta. Tal concepção demonstrava a resistência de mudança nessa proteção. Desde o início de sua tipificação, o crime de estupro foi definido como crime contra a segurança da honra, posteriormente como contra a segurança da honra e da honestidade das famílias, e, ainda, como contra os costumes. Somente em 2009, com a Lei nº 12.015, é que sua denominação foi modificada para “crime contra a dignidade sexual”, fazendo referência ao fundamento da dignidade da pessoa humana (FERNANDES, 2015).

Nova tentativa foi a Lei Maria da penha (Lei nº 11.340/06) como consequência da denúncia realizada pela mulher a qual a lei leva o nome à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se de diploma legal que cita várias formas de violência contra a mulher, de forma exemplificativa, quais sejam, a violência realizada dentro ou fora de sua residência, por pessoa com a qual conviva, ou que tenha convivido, com ou sem vínculo familiar, com laços naturais de parentescos ou afetivos, ou ainda, por pessoa com a qual tenha qualquer relação íntima de afeto. Podendo, ainda, a violência ser física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual, cometida por ação ou por omissão.

Assim, essa lei “modifica profundamente as relações entre mulheres vítimas de violência doméstica e seus agressores, o processamento desses crimes, o atendimento policial a partir do momento em que a autoridade tomar conhecimento do fato e a assistência do Ministério Público nas ações judiciais” (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA, MORAES, 2015, p. 26). Por se tratar de lei especial e apartada do Código Penal, definindo novas regras não só nos procedimentos do judiciário, mas também de outros órgãos, além de estabelecer um tratamento multidisciplinar às vítimas, a lei se mostra como um importante marco protetivo.

Como inovações, há o reconhecimento da violência psicológica apta a proporcionar uma punição ao agressor até mesmo mais prejudicial que a violência física. Trata-se de inovação pois, até o momento, considerava-se violência doméstica apenas aquela física e visível. A violência psicológica se define como sendo a conduta que cause à mulher dano emocional, reduzindo sua autoestima, não deixando marcas visíveis ao corpo, mas sim marcas camufladas, como em doenças alérgicas e até mesmo autoimunes. Outra inovação foram as medidas protetivas, as quais possuem o fim de dar proteção à vítima que está em situação de agressão ou de risco de vida, entre elas, a saída do agressor de casa e a proteção dos filhos (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA, MORAES, 2015, p. 44).

Há, também, o direito de a mulher ficar 6 (seis) meses afastada do seu trabalho sem perder o emprego, constatada a necessidade para a manutenção de sua integridade psicológica e física. Por fim, prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, com atendimento multidisciplinar de profissionais das áreas de saúde, psicologia e direito (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA, MORAES, 2015, p. 45).

Como jurisprudência relacionada a essa proteção, cita-se o Recurso Especial 827962 de 21 de junho de 2011, no qual a 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu as uniões homoafetivas como entidade familiar, posto que no art. 5º, parágrafo único da Lei Maria da Penha se estabelece que as relações pessoais objeto desse diploma legal independem de orientação sexual da vítima, sendo, então, essa lei aplicada inclusive para esse tipo de relação (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA, MORAES, 2015, p. 134).

Há, ainda, o julgamento do Habeas Corpus 115.857, de 16 de dezembro de 2008, no qual a 6ª turma do STJ definiu ser desnecessária a coabitação entre vítima e agressor, assim, e como bem definido em outros julgamentos dessa Corte, recaindo a aplicação dessa lei sobre a violência contra a mulher cometida por irmão e ex-namorado inclusive (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA, MORAES, 2015, p. 135).

Por fim, em caso de ocorrência de lesões corporais leves ou culposas, as quais dependiam de representação da vítima para ser iniciada a ação penal, observava-se que essa retirava a representação com a menor ameaça do agressor ou, ainda, com a volta da relação amorosa entre eles. Desse modo, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 de 9 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme ao art. 12, I; 16 e 41 da Lei Maria da Penha com o fim de definir a natureza da ação penal como incondicionada em casos de lesão corporal, seja grave ou leve, dolosa ou culposa, em caso de ser praticada mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, não mais haveria a interrupção da persecução criminal de crime de relevante importância social por motivos pessoais da vítima (BIANCHINI, 2013).

1.3 Homicídio

Outro diploma decorrente das demandas femininas, nacionais e internacionais foi a Lei nº 13.104/15 que instituiu o feminicídio como qualificadora do homicídio. Para se entender essa qualificadora, porém, antes é necessário o estudo do tipo penal do homicídio.

O bem jurídico tutelado ao se tipificar a conduta do homicídio é o direito à vida. Esse está consagrado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e possui o *status* de direito fundamental dos seres humanos. Por ser visto como direito humano, inerente a todos os indivíduos, possui a característica de ser um direito supraestatal, ou seja, é formalmente e

materialmente constitucional. Tal característica define o direito à vida como uma norma constitucional tendo ou não previsão positivada no ordenamento jurídico, exatamente por ser inerente aos seres humanos, dentro da característica de universalidade desses direitos (MASSON, 2014, p. 10).

Porém, isso não significa que se trata de um direito absoluto. Desse modo, segundo Cleber Masson (2014, p. 10), pode sofrer limitações desde que sustentadas por interesses maiores do Estado ou do ser humano e, ainda, desde que não sejam arbitrárias, sendo hipóteses excepcionais. Retira-se essa conclusão da previsão constitucional da pena de morte em tempo de guerra, prevista no art. 5º, XLVII, “a”, além da excludente de ilicitude do fato típico praticado em legítima defesa, prevista no art. 25 do Código Penal e, ainda, das hipóteses nas quais o aborto é permitido, como no art. 128 CP.

Entretanto, em não se tratando de exceção delimitada pelas normas jurídicas, aplica-se a proibição contida no crime de homicídio, tipificado no art. 121 CP. Homicídio, então, é conceituado como “[...] a supressão da vida humana extrauterina praticada por outra pessoa.” (MASSON, 2014, p. 13), configurando-se vida extrauterina o simples nascimento com vida, quando há o início de um processo respiratório autônomo no organismo da pessoa que nasce, pouco importando se há a possibilidade dessa se manter viva ou não.

Tal conduta tipificada admite qualquer meio de execução, tratando-se de crime de forma livre. Além disso, pode ocorrer por ação ou omissão, e pode ser praticado de forma direta (quando o meio de execução é praticado pelo próprio agente) ou de forma indireta (quando o meio de execução é manipulado pelo agente). Ainda, o meio de execução pode ser material, quando atinge a integridade física da vítima, ou pode ser por meio moral, quando uma condição psicológica agrava uma circunstância física do ofendido e esse vem a falecer (MASSON, 2014, p. 15).

O crime de homicídio pode ser praticado por qualquer pessoa, sendo crime comum, e seu elemento subjetivo (também denominado de dolo ou de elemento subjetivo do injusto) é o *animus necandi* ou *animus occidendi*, sendo o ânimo de matar determinada pessoa. Sua consumação, assim, ocorre com a morte, sendo crime material. A morte, por sua vez, considera-se ocorrida com o fim da atividade encefálica, conforme art. 3º da Lei nº 9.434/97, tratando-se de crime instantâneo, posto que se consuma em momento certo (MASSON, 2014, p. 17/19).

Há a possibilidade de tentativa, também. Dentro dessa, há a classificação em tentativa branca ou incruenta, quando se pratica todos os atos da execução, mas mesmo assim a vítima não é atingida; e em tentativa vermelha ou cruenta, na qual a vítima é atingida e sofre lesões (MASSON, 2014, p. 19).

Para fins de melhor compreender a temática do feminicídio, a ser tratado mais a frente, deve-se primeiro buscar os conceitos de homicídio privilegiado e homicídio qualificado.

O homicídio privilegiado está previsto no art. 121, § 1º CP e ocorre quando o agente pratica o crime cometido por motivo de relevante valor moral ou social ou, ainda, sob domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima. A nomenclatura de “privilegio” é construção doutrinária e jurisprudencial, posto que se trata de causa de diminuição de pena por prever a redução de um sexto a um terço.

As hipóteses de privilégio são constituídas por caráter subjetivo, pois se relacionam com uma motivação interna do agente e não com o fato. Por ter tal caráter, são incomunicáveis a eventuais coautores ou partícipes, conforme art. 30 CP (MASSON, 2014, p. 20).

A hipótese de privilégio de motivo de relevante valor social conceitua-se como aquele motivo relacionado ao interesse da coletividade, da sociedade como um todo, e não ao interesse individual do agente. Essa hipótese também está prevista como circunstância atenuante dentro do art. 65, III, “a” CP, mas diferencia-se do privilégio posto que neste há influência do motivo em maior grau. O agente é impulsionado e impelido, encontrando-se imbuído por tal motivação. Já na circunstância atenuante, o agente é meramente influenciado (MASSON, 2014, p. 22).

Por outro lado, o privilégio constituído por motivo de relevante valor moral relaciona-se com interesses particulares e privados do agente. Como exemplificado pelo item 39 da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, é o caso do homicídio praticado por eutanásia, por compaixão ao sofrimento da vítima (NUCCI, 2015, p. 17).

Ressalta-se, porém, a figura da ortotanásia. Trata-se de morte no tempo certo, a qual pretende dar ao gravemente doente um falecimento suave e sem dor, posto que está

desenganado pela medicina. Assim, seria fato materialmente atípico, tendo, inclusive, previsão no Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina (NUCCI, 2015, p. 17).

Por fim, a hipótese de domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima filia-se a uma concepção subjetivista, por levar em consideração o estado anímico do sujeito ativo do crime, que deve ser acometido por uma emoção tão forte e violenta que não controla sua ação e, assim, possui sua culpabilidade reduzida. Note-se que outros dois requisitos para esse privilégio são a injusta provocação da vítima (não se exigindo dela o propósito específico de se provocar), a qual não se confunde com agressão injusta (que enseja a aplicação do instituto da legítima defesa), e a reação imediata, sendo a prática da conduta momentos após a injusta provocação da vítima (imediatidade) (MASSON, 2014, p. 25).

Essa hipótese também há equivalência como atenuante genérica, prevista no art. 65, III, “c” CP. Ambas se diferenciam por se aplicar a atenuante a qualquer crime, enquanto o privilégio somente se aplica a crime doloso, além de a atenuante não prever a exigência da imediatidade da conduta, conforme decisão em sede de Habeas Corpus nº 89.814/MS, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, em julgamento pela 1ª turma do Supremo Tribunal Federal em 18/03/08 (MASSON, 2014, p. 25/26).

Por outro lado, o crime de homicídio qualificado é crime hediondo, independentemente da qualificadora aplicada ao caso, conforme a Lei nº 8.072/90. A referida lei, entretanto, não previu essa classificação em sua redação original. Fora a Lei nº 8.930/94 (Lei Glória Perez) que a incluiu, tendo tal motivação o assassinato brutal da filha da romancista que encabeça o nome popular dessa lei, o qual gerou grande comoção à época e retratou nova violência à mulher. Porém, o assassino de sua filha logo foi posto em liberdade, dessa forma, a sociedade exigiu um tratamento diferenciado a certos crimes brutais, nascendo essa lei e a figura do homicídio como crime hediondo (MASSON, 2014, p. 27).

O tipo penal de homicídio qualificado ocorre quando das hipóteses do art. 121, § 2º CP. Tais hipóteses se dividem em qualificadoras de natureza objetiva e qualificadoras de natureza subjetiva. Tem-se pacificado na doutrina que as qualificadoras dos incisos I, II, V são de índole subjetiva e as dos incisos III e IV de índole objetiva (CUNHA, 2014, p. 76), além do novo inciso VII. O inciso VI, que consubstancia o feminicídio, será conceituado e analisado mais à frente.

Assim, o motivo fútil (aquele insignificante, desproporcional), o motivo torpe (moralmente reprovável) e a qualificadora para assegurar o resultado de outro crime (de conexão) demonstram os motivos do crime, a motivação do agente. Elas são, então, de caráter pessoal (subjetivo), não se comunicando quando da eventual ocorrência de coautoria ou participação, com base no art. 30 CP (CUNHA, 2014, p. 78).

Já as qualificadoras dos incisos III e IV demonstram os meios e modos de execução do crime, pois dizem respeito ao fato praticado e não ao agente, não tendo natureza subjetiva e se comunicando a coautores e partícipes (CUNHA, 2014, p. 78).

Após denotar esses dois tipos de homicídio, cumpre saber se pode ocorrer o homicídio privilegiado-qualificado, também denominado de homicídio híbrido. A posição minoritária defende que não há como ocorrer essa espécie de homicídio por interpretação analógica do art. 67 CP, a qual permite concluir ser o privilégio uma circunstância preponderante às qualificadoras, tendo, inclusive, o poder de afastá-las (SILVEIRA, 1959, p. 72).

Porém, em sede do Habeas Corpus 98265/MS, no informativo 557, o STF decidiu serem sim ambas as modalidades de homicídio compatíveis desde que a qualificadora seja de natureza objetiva. Isso ocorre, pois, o privilégio é sempre de natureza subjetiva e contraditório em relação às hipóteses de qualificadora de natureza subjetiva. Dessa forma, há a convivência entre o privilégio e as qualificadoras objetivas, porque há o caráter objetivo de um lado e o subjetivo de outro, não sendo isso impeditivo (CUNHA, 2015).

Em caso de pluralidade de qualificadoras, de igual modo, só pode ocorrer entre qualificadora de cunho subjetivo e outras de cunho objetivo. Não pode haver homicídio duplamente qualificado por motivos intrínsecos do agente, posto que são incompatíveis.

Há, ainda, que se fazer uma ressalva. Mesmo tendo esse postulado, há que ser o caso concreto analisado. Ainda que sejam de natureza objetiva, há qualificadoras incompatíveis com o privilégio, por ter esse a característica, em uma de suas hipóteses, da imediatidade. A exemplo, a qualificadora da emboscada é incompatível com o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, porquanto aquele demonstra a premeditação e este a imediatidade (MASSON, 2014, p. 43).

Havendo compatibilidade e, então, havendo a pluralidade de qualificadoras, uma delas deve ser levada em consideração para qualificar o crime e as demais servirão de agravantes genéricas, aplicadas na segunda fase de dosimetria da pena, posto que possuem correspondência no art. 61 CP ou, residualmente, como circunstâncias judiciais, como indica o STF em sede de HC 80.771/MS, de 03 de abril de 2001(CAPEZ *apud* CUNHA, 2014, p. 82).

Também, como determina a doutrina majoritária, crime de homicídio privilegiado-qualificado não se classifica como hediondo por falta de previsão legal. De igual modo, o STJ já se manifestou nesse sentido, em sede do HC 153.728/SP, julgado em 2010.

1.4 Femicídio

Devido, então, à crescente violência contra as mulheres, dentro do contexto histórico apresentado, foi editada a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, a qual instituiu nova qualificadora do crime de homicídio, qual seja, o feminicídio, ampliando o rol de normas protetivas às mulheres em situação de violência.

A edição dessa lei gerou grandes polêmicas, levantando questões quanto à sua necessidade (posto que já havia um diploma legal protetivo: a Lei Maria da Penha). Ocorre que, apesar de já haver tal diploma específico e protetivo, nunca houvera norma específica acerca de homicídio de mulheres, nem mesmo nesse citado diploma, posto que não apresenta rol de crimes (FERNANDES, 2015).

Outra grande polêmica se deu em relação à violação do princípio da igualdade. Porém, o STF já enfrentou tal questionamento direcionado à Lei Maria da Penha, sob o mesmo fundamento de violação. Em sede da ADC 19/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e julgada em 2012, o STF entendeu que:

“[...] é possível que haja uma proteção maior para o caso de crimes cometidos contra a mulher por razões de gênero [...]. Na visão da Corte, a Lei Maria da Penha e, agora, a Lei do Femicídio, são instrumentos que promovem a igualdade em seu sentido material. Isso porque, sob o aspecto físico, a mulher é mais vulnerável que o homem, além de, no contexto histórico, ter sido vítima de submissões, discriminações e sofrimentos por questões relacionadas ao gênero.” (CAVALCANTE, 2015).

Além disso, há que se apresentar exemplo de legislação que tipifica o feminicídio na América Latina, demonstrando ser essa uma tendência internacional. Na Costa Rica, no Chile e no Peru, as legislações punem o homicídio da mulher cometido por alguém com a qual ela tenha mantido relacionamento, seja cônjuge, companheiro ou apenas namorado. Por outro lado, em El Salvador, na Guatemala e no México, o crime é punido quando a morte da mulher ocorre em razão de seu gênero. Em todos esses casos, como no Brasil, o crime é punido de forma diferenciada e especial, demonstrando uma tutela específica ao caso (SILVA, 2015).

Outro embate que se deu no Legislativo foi acerca do termo inicialmente utilizado. Se definia feminicídio, no projeto original da lei, como o crime praticado contra a mulher por razões de gênero; posteriormente, a expressão “por razões de gênero” foi substituída por “razões da condição de sexo feminino”. “Sexo” se refere à natureza biológica, sendo determinado quando a pessoa nasce. Já “gênero” é uma construção social, sendo definido ao longo da vida (GOMES, 2012, p. 88). Assim, a nova expressão define que o feminicídio se aplicaria somente ao sujeito passivo de identificação morfológica feminina.

Apesar de não poucas as sugestões feitas ao Poder Legislativo à época por parte dos operadores do Direito, os pedidos de mais clareza, simplicidade e coerência na redação dessa lei não foram plenamente atendidos, passíveis de criar confusões e dificuldades à plena proteção da mulher. Em parte, as negativas de atender a esses pedidos se deu por resistência de se reconhecer uma maior proteção. Também, a mudança da referida expressão, quando do diploma normativo aprovado, se deu com fim de impossibilitar a aplicação dessa qualificadora às transexuais, resistências essas devidas à ampla bancada congressista de pensamento tradicional no Congresso (CUNHA, 2015).

Segundo Rogério Sanches Cunha (2015), feminicídio é entendido como a morte da mulher, em razão da condição do sexo feminino, baseada no gênero. Ou seja, essa qualificadora incide quando há situação de violência na qual a mulher está posta em vulnerabilidade pelo simples fato de ser mulher, sendo o sujeito ativo do crime tanto o homem quanto a mulher.

O feminicídio, então, passa a ser forma qualificada específica do homicídio, sendo, também, crime hediondo conforme a Lei nº 8.072/90 (CUNHA, 2015).

Cumprido destacar que o termo “feminicídio” não se confunde com “femicídio”. Femicídio é simplesmente a morte de uma mulher, sem considerar as razões e o modo desse fato. O único fato considerado é o sexo da vítima do crime, não há a motivação específica de menosprezo ou discriminação à condição de seu gênero (CUNHA, 2015).

Além do art. 121, § 2º, VI CP, que prevê a qualificadora do feminicídio, essa lei incluiu o § 2º-A, que esclarece a situação de quando a morte deve ser considerada em razão de condição de sexo feminino. Esse parágrafo prevê duas hipóteses: quando for decorrente de violência doméstica e familiar, e/ou quando houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Como definição de violência doméstica e familiar, deve-se remeter à Lei Maria da Penha, que conceitua tal violência em seu art. 5º, o qual a define como violência de gênero. Desse modo, a mudança da expressão para “condições de sexo feminino” em nada altera o âmbito de aplicação do feminicídio (GOMES, 2015).

O referido artigo define violência doméstica e familiar como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial”. Assim, para que tal violência fique configurada, deve-se observar as razões da agressão, quais sejam, se motivadas pelo gênero ou não.

Essas agressões podem ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família, ou, ainda, em qualquer relação íntima de afeto, conforme art. 5º, incisos I a III da Lei Maria da Penha. Também, podem ocorrer por meio de tipos definidos em seu artigo 7º, como, por exemplo, fisicamente, psicologicamente, sexualmente, patrimonialmente (GOMES, 2015).

Já a morte em razão de menosprezo à condição de mulher se relaciona com o pouco apreço, desprezo que o agente nutre pela vítima. A terceira hipótese, qual seja, a discriminação à condição de mulher, se coaduna na ideia de distinção, exclusão e restrição com o objetivo de prejudicar o gênero feminino simplesmente por ser a pessoa desse gênero (GOMES, 2015).

A lei do feminicídio, também, incluiu novas causas de aumento de pena, definidas no art. 121, § 7º CP, as quais aumentam a pena de homicídio de 1/3 até 1/2. A primeira causa de aumento de pena prevista é quando o crime for praticado durante a gestação da vítima ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto. Aqui, a dúvida que se põe é quando se inicia o parto, pois esse marca o termo inicial para os 3 (três) meses (CUNHA, 2015).

Há divergência na doutrina, não tendo um consenso. Para Alfredo Molinario, o nascimento é completo quando ocorre o desprendimento do feto das entranhas maternas. Para Soler, inicia-se o nascimento com as dores do parto. Para Magalhães Noronha, se daria o início do parto com a dilatação do colo do útero (CUNHA, 2015, p. 11-12).

Ainda, há a lição que define o início do parto quando há contrações uterinas expulsivas (no caso de parto normal) ou quando há a incisão abdominal (no caso de cesárea), marcando o início da operação. Nas hipóteses em que as contrações expulsivas uterinas são induzidas por técnica médica, o início do parto ocorre na execução efetiva da técnica responsável por induzir tais contrações ou na intervenção cirúrgica em si (cesárea) (PRADO, 2013, p. 62), sendo o posicionamento adotado por Rogério Sanches Cunha.

A hipótese de feminicídio praticado durante a gestação se parece inaplicável, pois configuraria concurso formal entre homicídio e aborto. Outra crítica é realizada em consideração aos 3 (três) meses posteriores ao parto, sendo esse lapso de tempo incompreensível. Levando-se em conta o período de amamentação da criança, deveriam ser os 6 (seis) meses protegidos (NUCCI, 2015, p. 18).

A próxima causa de aumento explanada ocorre quando o feminicídio é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência. As duas primeiras figuras, definidas pela idade da vítima, repetem as figuras do art. 121, § 4º CP, o qual prevê causas de aumento de pena também. A única diferença é de que, no novo parágrafo, além de se exigir o contexto de feminicídio, o aumento é variável entre dois parâmetros, no parágrafo já existente não (CUNHA, 2015).

Por outro lado, essa figura engloba a vítima com deficiência (física ou mental) (CUNHA, 2015). Desse modo, há que se observar o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Em seu art. 2º, define pessoa com deficiência como aquela “que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A última causa de aumento prevista é aquela que aumenta a pena caso o homicídio seja cometido na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Entende-se que não é necessário que essas pessoas estejam presentes no local da agressão, bastando que vejam ou ouçam a ação criminosa, podendo, também, ocorrer por meios eletrônicos, como por

telefone a exemplo. Tal proteção se dá por causa do trauma gerado a quem assiste, sendo, na realidade, consequência do crime já prevista no art. 59 CP que se torna causa de aumento de pena (NUCCI, 2015, p. 18).

Por fim, para que essas majorantes incidam sobre o crime, é necessário que o agente tenha conhecimento delas. Ou seja, é necessário que o agente saiba da idade, da deficiência ou do vínculo de parentesco apresentado com a vítima (CUNHA, 2015).

Uma das principais questões apresentadas é se pessoa transexual pode ou não configurar como vítima desse crime. Primeiramente, há que se conceituar os termos homossexuais, transexuais e transgêneros. A homossexualidade configura-se como atração física por pessoa do mesmo sexo ou gênero (TANNURI; HUDLER, 2015). Pode tal atração ser estética ou emocional também. Trata-se de orientação sexual.

Já a transexual:

“[...] é aquela pessoa que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015 apud CUNHA 2015).

A jurisprudência admite a retificação do registro civil conforme a realidade morfológica da pessoa, desde que essa realize a mudança de sexo por cirurgia e de modo irreversível. A Resolução 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina permite essa cirurgia, denominada de transgenitalização (GRECO, 2015, p. 530).

Por fim, transgênero não possui insatisfação com seu sexo morfológico nem pretende se adequar ao gênero oposto, ao qual se identifica, por meio de cirurgias e utilização hormonal (TANNURI; HUDLER, 2015). Em relação ao indivíduo transgênero, há ampla divergência na doutrina acerca de sua posição como sujeito passivo do feminicídio ou não. Em relação às transexuais, há duas posições na doutrina. A primeira, mais conservadora, define que a transexual, geneticamente, não é mulher e, assim, descarta a proteção especial prevista por essa lei.

A segunda posição, porém, é uma corrente mais moderna e permite sim essa proteção, posto que, como dito, permite-se a retificação do registro civil. Assim, se o Poder Judiciário definir a mudança da condição sexual de alguém após o devido processo legal e o

trânsito em julgado da sentença, essa definição deve repercutir por todos os âmbitos da vida dessa pessoa, seja cível ou penal (GRECO, 2015, p. 530). Tal entendimento é embasado por Rogério Sanches, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini.

Ainda, as transexuais mostram-se duplamente vulneráveis, em virtude da discriminação de gênero e em virtude da discriminação por vivência e reconhecimento sexual. Dessa forma, há sim a incidência da norma penal em comento, posto que a proteção se dá em virtude de uma discriminação ampla às mulheres, percebendo-se como tais as transexuais. Além disso, a norma penal do feminicídio tem como base a Lei Maria da Penha, já aplicável, inclusive, a elas (CUNHA, 2015).

Para corroborar esse pensamento, há a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CJ 2009.006461-6, da 3ª Câmara Criminal e de relatoria do Desembargador Roberto Lucas Pacheco) (TANNURI; HUDLER, 2015), além de julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC 1.0000.09.513119-9/000, julgado em 2010, de relatoria de Júlio Cezar Gutierrez), aplicando a proteção da Lei Maria da Penha às transexuais, por possuírem a identidade do sexo feminino (CUNHA, 2015).

Cabe ressaltar que, se crime tentado, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são aplicáveis ao crime de feminicídio, devido à sua já citada intrínseca relação com esse dispositivo legal. Ainda, por se tratar de modalidade de homicídio qualificado, considera-se crime hediondo, nos moldes da Lei nº 8.072/90 (SILVA, 2015).

Por fim, por se tratar de norma penal mais gravosa, não possui efeitos retroativos. Assim, quem praticou o delito de homicídio qualificado pelo feminicídio até 09 de março de 2015 não responderá conforme a nova norma (CAVALCANTE, 2015).

Após a explanação inicial do feminicídio, como qualificadora do homicídio, deve essa receber classificação enquanto sua natureza para fins práticos. Isso ocorre, pois, toda qualificadora do homicídio recebe a classificação de subjetiva ou objetiva, tendo tal classificação consequências não só na tipificação do crime, mas também nas normas processuais penais.

2 A NATUREZA DO FEMINICÍDIO

No presente capítulo, serão analisadas as diversas posições em relação à natureza da qualificadora do feminicídio, além da apresentação da quesitação do Tribunal do Júri dentro da temática do Direito Processual Penal, com o fim de se introduzir a análise das consequências dessas posições em outros temas dentro do Direito.

Como qualificadora do homicídio, o feminicídio deve receber classificação quanto a sua natureza para fins práticos. Isso ocorre, pois, a depender da classificação adotada, há quatro consequências: se a qualificadora se comunica aos demais agentes, em se tratando de concurso de agentes; se há feminicídio privilegiado; se modifica a ordem dos quesitos no Tribunal do Júri e se as qualificadoras subjetivas podem com ela coexistir.

Anteriormente, porém, faz-se necessária a apresentação das diversas correntes quando da classificação do feminicídio em qualificadora de natureza objetiva ou subjetiva.

Há três posicionamentos: o que considera o feminicídio como qualificadora subjetiva; o que o considera como qualificadora objetiva; e o que divide as formas de feminicídio, considerando a hipótese do art. 121, § 2º-A, I CP (violência doméstica e familiar) como objetiva e as hipóteses do art. 121, § 2º-A, II CP (menosprezo ou discriminação) como subjetivas.

2.1 A natureza subjetiva do feminicídio

A primeira corrente apresentada é a que considera o feminicídio como qualificadora de natureza subjetiva. Como entende Rogério Sanches Cunha (2015), a qualificadora do feminicídio, em qualquer uma das formas previstas no art. 121, §2º-A do CP possui natureza subjetiva. Consideram que a qualificadora em questão demonstra claramente a motivação especial do agente (a qual, inclusive, é responsável por diferenciar femicídio de feminicídio), por ser cometido por razões de condição do sexo feminino, como consubstancia o art. 121, § 2º, IV CP, não se tratando de meios ou modos de execução do crime.

Igualmente, pensam Francisco Dirceu Barros (2016), Márcio André Lopes Cavalcante (2016) e Mauro Truzzi Otero (2016), pois definem que a qualificadora do

feminicídio se relaciona com a motivação do delito, com a esfera interna do agente, de igual modo não se tratando de modo ou meio de execução do crime.

Adepto desse posicionamento, há, também, o advogado criminalista Cezar Roberto Bittencourt, que define ser o feminicídio praticado não somente quando se mata uma mulher, mas sim quando há razões de gênero por trás, demonstrando verdadeiro sentimento intrínseco do sujeito, sendo esse um sentimento machista em relação às mulheres. Assim, “[...] o próprio móvel do crime é [...], igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista.” (BITTENCOURT, 2015).

José Nabuco Filho define, também, que não se confunde femicídio com feminicídio, pois o segundo exige uma motivação especial do agente, não bastando o simples homicídio de pessoa do gênero feminino. Assim, “não parece acertada a ideia de que basta que um homem mate a mulher, para que se configure o feminicídio, pois para que tal ocorra, será imprescindível que a motivação seja a condição de mulher. É preciso que o autor tenha matado porque a vítima é mulher.” (BARROS FILHO, 2016).

Ainda, define que a nova qualificadora é associada ao motivo do delito. Desse modo, o art. 121, § 2º-A, I CP, qual seja, a violência doméstica e familiar teria sido colocada pelo legislador para esclarecer e exemplificar do que se trata a violência praticada por razões de condição de sexo feminino, mas, como crítica, argumenta que tal inciso nada esclarece, apenas causa dúvidas à aplicação da nova figura penal (BARROS FILHO, 2016).

Alice Bianchini também defende a ideia de ter o feminicídio natureza subjetiva, por se tratar de motivo do agente. Para corroborar esse pensamento, apresenta três argumentos. O primeiro, define que as três hipóteses de feminicídio (presente nos incisos I e II, § 2º-A, art. 121, CP) já estavam definidas na legislação brasileira e eram aplicadas como homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil, a depender da interpretação, pois não havia uniformidade na aplicação. Assim, a nova lei veio apenas para dirimir determinada divergência, além de chamar atenção para a violência contra a mulher (BIANCHINI, 2016, p. 216-217).

Nesses moldes, igualmente definem Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, já apresentados:

“A mudança, portanto, foi meramente tipográfica, migrando o comportamento delituoso do art. 121, § 2º, I, para o mesmo parágrafo, mas no inc. IV. A virtude dessa alteração está na simbologia, isto é, no alerta que se faz da necessidade de se coibir com mais rigor a violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino.” (CUNHA, PINTO *apud* BIANCHINI, 2016, p. 217).

Outro argumento por ela esposado corrobora o primeiro, definindo que, para os casos ocorridos anteriormente à Lei nº 13.104/2015, que definiu o feminicídio, deve-se aplicar as qualificadoras subjetivas de motivo fútil ou torpe, à luz do que já era comum nas Cortes brasileiras (BIANCHINI, 2016, p. 218).

Por fim, o último argumento define a diferença entre femicídio e feminicídio, já antes aqui apresentado e frisado por outros autores. Não se encaixa como feminicídio apenas a ocorrência de homicídio contra mulher, necessita-se, ainda, de uma especial motivação do agente (BIANCHINI, 2016, p. 217).

Em conclusão, para Bianchini:

“[...] a Lei do feminicídio não trouxe uma nova qualificadora, tratando, apenas, de aclarar situação já de ordinário presente nos processos penais que envolvem morte de mulheres, mas que, frequentemente, não vinha à tona. A invisibilidade da violência contra a mulher, aliás, não é fenômeno unicamente vivenciado no campo jurídico, mas que, infelizmente, abarca todas as esferas da vida das mulheres.” (BIANCHINI, 2016, p.218).

Finalmente, Luiz Flávio Gomes também define o feminicídio como qualificadora de natureza subjetiva pois a motivação específica desse delito, que o distingue do femicídio, é uma ofensa à condição do sexo feminino, como, por exemplo, o sentimento que um homem tem de posse em relação à mulher, como ele lhe vê como objeto ou, ainda, quando ele pensa que a mulher não pode contrariar suas vontades. Assim, o sujeito mata por causa da condição de sexo feminino. Para ele “a violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim, sua razão, seu motivo.” (GOMES, BIANCHINI, 2015).

2.2 A natureza objetiva do feminicídio

Segundo Amom Albernaz Pires, o feminicídio se trata de qualificadora de caráter objetivo, em qualquer uma das expressões contidas no art. 121, § 2º-A, I, II, CP. Essas

expressões são interpretação autêntica feita pelo próprio legislador, meramente para explicar o que seria “razões da condição do sexo feminino”. Assim, ambas seriam de caráter objetivo por se tratarem de meios de execução do crime e de tipos específicos de violência contra a mulher elencados no art. 5º da Lei Maria da Penha (PIRES, 2015).

Ainda, para Paulo Busato, trata-se de algo objetivo, erroneamente inserido em dados de natureza subjetiva (BUSATO *apud* ZANELLA, FRIGGI, ESCUDEIRO, AMARAL, 2015, p. 5).

Para Vicente de Paula Rodrigues Maggio, trata-se de uma qualificadora objetiva e, além disso, a define como espécie de qualificadora pelo sexo da vítima, em adendo às demais, quais sejam, pelos motivos, pelo meio empregado, pelo modo de execução e por conexão (MAGGIO, 2015, p. 96).

Ainda, A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humano (GNDH), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), visando auxiliar os operadores do direito dessa área por meio de discussões, análises e padronização de entendimentos, elaborou dois enunciados definindo as duas hipóteses da qualificadora do feminicídio como objetiva, vejamos:

“Enunciado nº 23 (005/2015): A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH e pelo CNPJ em 22/09/2015).

Enunciado nº 24 (006/2015): A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, § 2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher.” (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH e pelo CNPJ em 22/09/105).

Por fim, em recente pesquisa jurisprudencial, foram encontradas decisões que definem tal qualificadora como de natureza objetiva. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a exemplo, apesar de ainda não ter se manifestado expressamente acerca dessa classificação, esse define que há a possibilidade de se cumular a qualificadora do feminicídio com outras de ordem subjetiva, como a de motivo fútil. Assim, em se verificando a cumulação de duas qualificadoras, sendo uma subjetiva, a outra somente poderá ser objetiva, por não poder

o crime ter duas motivações diferentes intrínsecas ao sujeito. De tal modo, interpreta-se que o Egrégio Tribunal a considera de ordem objetiva, vejamos:

JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS.

Vindo aos autos declarações prestadas pelo genitor da ofendida dando conta de que o acusado (companheiro dessa) era "muito ciumento", bem como referindo esse que a discussão com a ofendida se iniciou por ter percebido que um homem havia recém saído de sua residência, mostra-se inviável o afastamento da qualificadora do motivo fútil. Afirmando o acusado que vivia com a vítima há, aproximadamente, dois anos, e tendo o delito ocorrido no interior da residência do casal, imperativa a manutenção da qualificadora atinente ao "feminicídio". RECURSO DESPROVIDO.

(Recurso em Sentido Estrito Nº 70068392539, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 16/03/2016, publicado em: 23/03/2016).

Igualmente, observa-se tal entendimento da mesma Corte na Apelação Cível nº 70065466443, referente à aplicação de medida socioeducativa, julgada em 03/09/15 pela Oitava Câmara Cível do referido tribunal, sendo relator o Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, a qual permite a cumulação das qualificadoras do feminicídio e motivo fútil, além da já definida como objetiva traição ou emboscada, sendo, inclusive, definido o ato infracional de natureza gravíssima por ser “feminicídio e homicídio qualificado”.

Mantendo a mesma lógica, encontra-se decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sede de Habeas Corpus, porém com a decisão se referindo apenas à hipótese do art. 121, § 2º-A, I CP:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO MULTIQUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1) O paciente foi denunciado e pronunciado em razão da prática, em tese, do crime de homicídio multiqualificado - motivo fútil, meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e contra a mulher, por razões de condição do sexo feminino, ou seja, envolvendo violência doméstica e familiar, com o que caracterizado o feminicídio, tendo como vítima a sua esposa, Luciana da Aparecida Machado Leal. Portanto, conforme se percebe, cuida-se na espécie - em concreto - de crime gravíssimo, o que conduz a perspectiva de extrema periculosidade do Paciente. A propósito, já decidiu o STF que, verbis, "é idônea a fundamentação apresentada para justificar a prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado" (HC 124223, 2ª Turma, j. em 04/11/2014). Outrossim: "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, 1ª Turma, DJe de 27/11/09).

2) Consigne-se que o Paciente permaneceu preso cautelarmente durante a instrução processual da primeira fase de julgamento, mostrando-se descabida a revogação da medida constritiva quando inalterado o quadro fático-probatório que a justificou.

3) A existência de circunstâncias pessoais favoráveis - como primariedade, trabalho e residência fixos - não se mostra suficiente para afastar a medida extrema, porquanto presentes seus pressupostos de garantia da ordem pública e conveniência da instrução. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 48405-43.2015.8.19.0000, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Des. Suimei Meira Cavalieri, Julgado em 06/10/2015, Publicado em: 15/10/2015).

Também se verifica tal entendimento em Recurso em Sentido Estrito, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III, IV, E VI, NA FORMA DO § 2º-A, INCISO I, TAMBÉM DO ART. 121 C/C A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II ALÍNEA “E”, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

Pretende o Recorrente, em virtude da carência do acervo probatório para a decisão interlocutória mista de pronúncia, o reconhecimento de causa excludente de ilicitude da legítima defesa e, subsidiariamente, para que responda pelo excesso punível. Impossibilidade. Índícios de autoria e prova de materialidade apoiados pelo auto de exame cadavérico, pelo laudo em instrumento, pelo laudo de local de morte e dos depoimentos prestados em juízo, cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, decidir se o acusado agiu com animus necanti ou em legítima defesa. Também há fortes indícios de autoria no que tange às qualificadoras, já que o crime, em tese, teve motivação fútil, pois o Réu estaria descontente com o fato da vítima querer a separação do casal. O meio cruel também se encontra, em tese, configurado, já que o crime foi praticado com um golpe de barra de ferro, seguida de uma facada na região torácica. A natureza e sede das lesões indica que o crime realmente pode ter sido praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima mulher, por razões do sexo feminino, isto é, com violência doméstica e familiar, caracterizando-se o feminicídio. Desprovimento do recurso.

(Recurso em Sentido Estrito nº 1219-86.2015.8.19.0044, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira, Julgado em: 01/12/2015, Publicado em: 07/12/2015).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por outro lado, já se manifestou expressamente acerca da classificação da qualificadora do feminicídio, definindo-a, também, como de natureza objetiva. Entretanto, tais julgamentos serão melhor analisados mais à frente.

2.3 A natureza objetiva e subjetiva do feminicídio

Adepto a essa corrente se encontra César Dario Mariano da Silva. Para ele, essa qualificadora pode ser tanto objetiva quanto subjetiva. O inciso I, § 2º-A, art. 121 CP prevê o feminicídio em razão de violência doméstica e familiar, sendo de caráter objetivo por se tratar de um modo de execução do delito. Já o inciso II do citado parágrafo e artigo teria natureza subjetiva, por ser menosprezo ou discriminação à condição de mulher, tratando-se de motivo do delito, interno e enraizado ao agente ativo (SILVA, 2015).

De igual modo pensam Everton Zanella, Márcio Friggi, Marcio Escudeiro e Virgílio Amaral, membros do MP/SP. Para eles, a figura do inciso I não se confunde com a do inciso II do parágrafo 2º-A, artigo 121 CP. Isso ocorre, pois o primeiro inciso se refere à violência doméstica ou familiar, em cenário abarcado pela Lei Maria da Penha, sendo no âmbito doméstico, familiar ou de afeto, não sendo móvel imediato da conduta, mas sim um contexto fático. Já o inciso II não encontra referência normativa no ordenamento jurídico, cabendo ao aplicador do direito definir o conteúdo de menosprezo ou discriminação à condição de mulher no caso concreto, tratando-se de uma motivação do agente.

Assim, em se tratando de contexto inserido no art. 5º da Lei Maria da Penha, há a aplicação da qualificadora em sua modalidade objetiva, prevista no inciso I. Em se tratando, entretanto, de “[...] qualquer situação de fato não correspondente ao palco que encerre âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima do agente com a vítima pode se reportar ao inciso II.” (ZANELLA, FRIGGI, ESCUDEIRO, AMARAL, 2015, p. 5-7).

2.4 A quesitação no Tribunal do Júri

Essa classificação quanto à natureza do feminicídio vai além de mera divergência doutrinária, atinge, também, a aplicação prática do delito dentro do processo penal, tendo consequências, inclusive, na quesitação do Tribunal do Júri. Desse modo, há que, inicialmente, compreendê-la.

A quesitação é um instituto processual que se encontra dentro do procedimento do Tribunal do Júri, que se apresentando como “direito fundamental do indivíduo (art. 5º, XXXVIII CF) de ser julgado por seus pares” (BONFIM, 2014, p. 627), possui a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Diz se tratar de competência mínima, pois nada impede que o legislador infraconstitucional amplie essa

competência para que outros delitos também sejam apreciados pelo povo (CUNHA, PINTO, 2015, p.17).

A Constituição Federal, no citado art. 5º, XXXVIII e alíneas definiu quatro princípios básicos desse instituto: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima.

Trata-se, também, de um procedimento bifásico ou escalonado. A primeira fase se inicia com o recebimento de denúncia ou queixa e termina com a decisão de pronúncia, já a segunda se inicia com a pronúncia e termina com o julgamento realizado em plenário, pelos jurados do povo (CUNHA, PINTO, 2015, p. 21).

Igualmente considera Mougenot Bonfim ao desdobrar tal procedimento em fase preliminar (realizando um juízo de admissibilidade da acusação) e fase definitiva, sendo o julgamento da causa por parte dos jurados (BONFIM, 2014, p. 633).

Por outro lado, para Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 68), trata-se de um procedimento trifásico, com o juízo de formação de culpa (correspondente à primeira fase do pensamento anterior), juízo de preparação do plenário (com a avaliação das provas, análise de correlação entre pronúncia e questionário, além do relatório do processo) e juízo de mérito (o qual corresponde ao julgamento em plenário).

Há essa diferenciação, pois:

“Parece-nos equivocado não considerar como autônoma a denominada *fase de preparação do plenário*, tão importante quanto visível. Após a edição da Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica (“Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário”), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito.” (NUCCI, 2014, p. 68).

À parte da divergência, a quesitação é um instituto o qual ocorre no julgamento em plenário, sendo ele considerado segunda ou terceira fase. Nesse julgamento, há o juiz presidente do plenário do júri, denominado juiz de direito, e há o Conselho de Sentença, formado por sete jurados leigos, escolhidos entre os cidadãos, denominados de juízes do fato (NUCCI, 2014, p. 269).

Isso ocorre, pois o art. 482 do Código de Processo Penal prevê o questionário acerca da matéria de fato. Para Nucci, ainda, não há como afastar plenamente a análise do

aspecto jurídico pelos jurados, pois há emissão de opinião ou de um juízo de valor (NUCCI, 2014, p. 268). Por outro lado, para Aury Lopes Jr. (2015, p. 842), jamais devem haver aspectos jurídicos.

Fato é que o questionário “é o conjunto de quesitos que os jurados devem responder acerca do crime” (BONFIM, 2014, p. 676), esses serão formulados após os debates e esclarecimentos realizados no plenário, para fins de votação pelo Conselho de Sentença. Conforme o citado artigo 482 CPP, devem ser elaborados de forma simples, distinta, redigidos de forma clara, preservando-se a necessária clareza e precisão em sua resposta. Em sua formulação, o juiz presidente considerará apenas os termos da decisão de pronúncia e demais posteriores decisões confirmatórias.

Trata-se, então, de quesitos de difícil elaboração, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (*apud* NUCCI, 2014, p. 268-269):

“A elaboração dos quesitos é uma das fases processuais mais sensíveis da instituição do Júri. Isso porque, diante das variáveis que se materializam na trama dos crimes dolosos contra a vida – tentativas, qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena, concursos de agentes e outras mais -, condensá-las em quesitos precisos é uma tarefa árdua e não raras vezes ingrata.” (HC 96469-RJ, 1ª Turma, Relator: Ministro Carlos Britto, Julgamento em 09/06/2009)

Tradicionalmente, o sistema do júri adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o francês, no que diz respeito à quesitação. Por meio desse, os quesitos são mais detalhados, resultado do debate em plenário. Em contraposição, há o sistema anglo-americano, o qual apenas uma pergunta é feita aos jurados leigos, da forma mais objetiva possível, qual seja, se o réu é culpado ou inocente. Este sistema possui como ponto positivo o fato de “[...] facilitar o trabalho dos jurados para a busca do veredicto, tendo em vista não terem eles que responder a um questionário extenso, contendo perguntas, muitas vezes, ininteligíveis ao leigo” (NUCCI, 2014, p.270).

Entretanto, a Lei nº 11.689, de 9 de agosto de 2008, buscou modificar um pouco o que se perpetrava nos processos do Tribunal do Júri, visando dar maior eficácia ao processo penal brasileiro, buscando simplicidade e menor burocracia, além de tentar diminuir a demora dos julgamentos e a impunidade. Assim, ambos os sistemas apresentados passaram a coexistir, desdobrando-se os quesitos (sistema francês) e, também, incluindo-se o quesito único

de “culpado ou inocente?”, nos moldes do *guilty or not guilty* (sistema anglo-americano), porém, reduzido ao “os jurados absolvem o acusado?”.

A essa redução, critica-se definindo que:

“[...] o modelo brasileiro é indutor de resposta, se não absolutória, ao menos equívoca, na medida em que os jurados que pretendam condenar o acusado deverão responder negativamente ao quesito proposto positivamente (o réu dever ser absolvido?).” (BONFIM, 2014, P. 679).

Afastadas essas considerações iniciais, o art. 483 do CPP determina a ordem de formulação dos quesitos, devendo as decisões do júri serem tomadas por maioria dos votos, conforme art. 489 do mesmo diploma legal, sendo esse número de 4 (quatro) votos. Assim, para se garantir o sigilo das votações e seguir o que se preceitua o art. 483, §§ 2º e 3º CPP, a apuração deve ser suspensa assim que se atingir o quarto voto (LIMA, 2016, p.1391).

Primeiramente, questiona-se acerca da materialidade do fato. Após, passa-se ao questionamento da autoria delitiva, o qual inclui perguntas sobre coautoria e participação. Em terceiro, nos moldes do art. 483, § 5º CPP, formula-se quesito de acordo com eventuais teses apresentadas acerca de tentativa, desclassificação ou divergência sobre a tipificação do delito, o qual pode afastar a competência do júri.

Após, há o questionamento genérico, art. 483, § 2º CPP, qual seja, se o jurado absolve o acusado. Alguns doutrinadores acreditam que esse questionamento não deve ser realizado de forma genérica quando há diversas teses sobre ausência de materialidade ou de autoria. Isso porque:

“[...] esta imposição é absolutamente despropositada porque ignora por completo os fundamentos do júri. Efetivamente, a votação é sigilosa, razão pela qual, no caso de absolvição, não é possível que se saiba qual foi a tese adotada se não houver quesito específico. A nova sistemática, portanto, ignora o princípio do contraditório, pois, como já destacamos, se o órgão acusatório não tem ciência da tese de absolvição consagrada, como poderá interpor recurso? Não se pode olvidar, na mesma esteira, a clara ofensa ao princípio da paridade de armas, vez que à acusação é imposto um óbice processual, desprovido de qualquer fundamento técnico, ao qual a defesa passará imune.” (CUNHA, PINTO, 2015, p. 287).

De igual modo, os autores definem que o quesito simplificado e único possui razão de ser no modelo anglo-americano, posto que lá os jurados se comunicam e debatem intensamente as teses até se chegar a um consenso. No modelo brasileiro, porém, vigora a

incomunicabilidade dos jurados, assim, há a necessidade de quesitos específicos, com individualização das teses defensivas (CUNHA, PINTO, 2015, p. 287).

No entanto, entende-se majoritariamente, inclusive com fundamento na Súmula nº 156 do Supremo Tribunal Federal, que se trata de quesito obrigatório, sua falta ensejando nulidade absoluta. Então, ele deve ser formulado mesmo que a tese já tenha sido analisada nos quesitos anteriores e mesmo que haja pluralidade de teses defensivas (LIMA, 2016, p. 1394).

Trata-se da novidade em quesitação, trazida pela lei de 2008, por reduzir a absolvição a uma pergunta apenas, sem impor aos jurados inúmeras perguntas complexas e, também, jurídicas, dificultando seu entendimento e decisão, a exemplo, questionamentos que poderiam ser feitos acerca de legítima defesa ou demais excludentes de ilicitude ou culpabilidade (LOPES JR., 2016, p. 844).

Para Renato Brasileiro:

“[...] na atual sistemática do Tribunal do Júri, o CPP não prevê quesito específico sobre a legítima defesa. Após a Lei 11.689/2008, foram unificadas teses defensivas em um único quesito obrigatório (art. 483, inciso III, do CPP). Ao concentrar diversas teses absolutórias nesta questão – “O jurado absolve o acusado?”-, o legislador buscou impedir que os jurados fossem indagados sobre aspectos técnicos.” (LIMA, 2016, p. 1394)

Posteriormente, tendo, então, os jurados decidido pela condenação, há a indagação, ainda, acerca de causa de diminuição de pena. Assim, foram esquecidas as hipóteses de privilégio, mas, como essas configuram o mesmo efeito de diminuição de fixação abstrata da pena, devem ser questionadas conjuntamente com as causas de diminuição de pena (NUCCI, 2014, p. 288-289).

Ainda nessa esteira, segundo a Súmula nº 162 do STF, as causas que elevem a pena devem ser questionadas após as que a diminuam, sob pena de haver nulidade absoluta (NUCCI, 2014, p. 289).

Por fim, indaga-se acerca de qualificadoras ou causas de aumento de pena. Todas essas devem ter sido alegadas pela defesa, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (LIMA, 2016, p. 1397).

2.5 As consequências da classificação da qualificadora do feminicídio

Como anteriormente dito, a classificação da qualificadora entre natureza objetiva ou subjetiva acarreta consequências. Primeiramente, trata-se da sua comunicabilidade ou incomunicabilidade. O art. 30 do CP define que “Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.”

Assim, se a qualificadora recebe a classificação de natureza objetiva, considera-se que essa circunstância será também imputável a eventual coautor ou partícipe. Por outro lado, se for considerada como subjetiva, não haverá essa incomunicabilidade por, então, ser o feminicídio uma condição de caráter pessoal, qual seja, uma motivação interna do agente.

Desse modo, bem resume essa consequência o pensamento de Everton Zanella, Márcio Friggi, Marcio Escudeiro e Virgílio Amaral, ao considerarem o feminicídio como de natureza objetiva (em caso de violência doméstica e familiar) e subjetiva (em caso de menosprezo ou discriminação), de forma já esposada:

“A solução é diferente na hipótese de feminicídio decorrente de violência doméstica ou familiar, como já apontamos acima. A natureza da qualificadora em testilha, na forma há pouca defendida, implica em desdobramentos nas hipóteses de concurso de pessoas diante da regra inserta no artigo 30 do Código Penal. Nesse trilho, o coautor ou partícipe de feminicídio responderá pela figura qualificada se o delito for cometido em contexto de violência doméstica ou familiar, por certo, desde que o predito cenário tenha ingressado na sua esfera de conhecimento. De outro lado, a conduta movida pelo menosprezo ou simples discriminação à condição de mulher – circunstância de caráter pessoal – não se comunica ao coautor ou partícipe. Este, impelido pela mesma razão, concorre no feminicídio por motivo próprio e não por conta de regras de comunicabilidade previstas no artigo 30 do Código Penal.” (ZANELLA, FRIGGI, ESCUDEIRO, AMARAL, 2015, p. 7-8)

A segunda consequência trata da possibilidade de ser o homicídio qualificado pelo feminicídio privilegiado ou não. Como já explicitado no capítulo anterior, admite-se a figura do homicídio privilegiado-qualificado apenas quando a qualificadora possui natureza objetiva. Isso porque, segundo informativo 557 do STF, o privilégio já possui natureza subjetiva, sendo essa contraditória às demais qualificadoras de natureza subjetiva, não podendo ambas coexistirem. Só há a possibilidade de o privilégio conviver com qualificadoras objetivas, pois essas não possuem caráter pessoal e subjetivo, não sendo isso impeditivo (CUNHA, 2015).

Sendo assim, se o feminicídio for considerado de natureza objetiva, é possível a figura do homicídio privilegiado-qualificado. Entretanto, se considerado como de natureza subjetiva, resta afastada essa hipótese.

Esse afastamento ou não do homicídio híbrido gera consequências no processo penal, na referida quesitação no Tribunal do Júri. Isso ocorre, pois o homicídio privilegiado é votado em penúltimo lugar, após os quesitos de materialidade, autoria, eventual tentativa, desclassificação ou divergência de tipificação e o quesito genérico obrigatório. Porém, é posto em votação anteriormente ao quesito das qualificadoras ou de causa de aumento de pena. Assim, em se considerando o feminicídio como de natureza subjetiva, e havendo reconhecimento de homicídio privilegiado pelos jurados, o último quesito, das qualificadoras, o qual votaria o reconhecimento ou não do feminicídio, nem chegaria a ser enfrentado.

“Reconhecida pelos jurados a existência do denominado homicídio privilegiado (CP, art. 121, § 1º), ou seja, que o crime foi cometido por relevante valor moral ou social, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, estarão automaticamente prejudicados os quesitos pertinentes a eventuais qualificadoras de natureza subjetiva (CP, art. 121, § 2º, I, II, V, VI e VII, com redação determinadas pelas Leis 13.104/15 e 13.142/15). Afinal, doutrina e jurisprudência só admitem a possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado se a qualificadora tiver natureza objetiva (CP, art. 121, § 2º, III e IV).” (LIMA, 2016, p. 1397)

De igual modo, posicionam-se Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, e, inclusive, tecem crítica definido que realmente é impossível pensar em um feminicídio que seja cometido por relevante valor moral ou social, logo após injusta provocação da vítima, vejamos:

“Quando se reconhece (no júri) o privilégio (violenta emoção, por exemplo), crime, fica afastada, automaticamente, a tese do feminicídio (posição de Rogério Sanches, que compartilhamos). É impossível pensar num feminicídio, que é algo abominável, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima. Uma mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado lhe mata. E mata por uma motivação aberrante de achar que a mulher é de sua posse, que a mulher é objeto, que a mulher não pode contrariar as vontades do homem.” (GOMES, BIANCHINI, 2015)

Por outro lado, se considerada objetiva, haverá a figura do homicídio privilegiado-qualificado, alcançando ao máximo os casos concretos que podem ocorrer, conforme pensamento de Amom Albernaz Pires:

“Por fim, vale ressaltar que, na hipótese de o homicídio privilegiado (CP, art. 121, § 1º) ser acolhido pelos jurados (4º quesito), restará prejudicada a votação

do quesito da qualificadora subjetiva eventualmente imputada na pronúncia (motivo fútil ou torpe), porém a votação seguirá quanto às qualificadoras objetivas (incisos III, IV e VI do § 2º do art. 121 do CP), inclusive quanto à qualificadora do feminicídio, pois, conforme explicado linhas atrás, tal qualificadora é perfeitamente compatível com a incidência do privilégio, quando teríamos um homicídio privilegiado-qualificado. Entendimento diverso (ou seja, entender que o acolhimento do privilégio é incompatível com a qualificadora do feminicídio, ao fundamento de que esta teria natureza subjetiva) conduziria ao disparate de se estar diante de um caso típico de violência de gênero (ou, noutras palavras, caso típico de feminicídio) e de o quesito do feminicídio sequer chegar a ser votado pelos jurados uma vez acatado o privilégio, em total afronta ao escopo da Lei nº 13.104/2015.” (PIRES, 2015)

Por fim, a última consequência a ser analisada se refere à possibilidade de cumular qualificadoras subjetivas. Se o feminicídio for considerado de natureza objetiva, não haverá óbice de conjuntamente incidirem qualificadoras de natureza subjetiva, como o motivo torpe ou fútil, a exemplo.

Porém, se considerado de natureza subjetiva, não há a incidência das demais qualificadoras de natureza subjetiva, por se tratarem todas de motivação pessoal do agente, contraditórias entre si. Além disso, pelo princípio do *ne bis in idem* também não é possível tal cumulação, pois seria dupla imputação de diversas motivações. Desse modo, na formulação do último quesito, referente às qualificadoras, acolhida uma de natureza subjetiva, automaticamente as demais de mesma natureza restam afastadas, de acordo com Alice Bianchini:

“A principal consequência do presente raciocínio é a seguinte: uma vez comprovada a qualificadora do feminicídio, não se pode mais invocar, por exemplo, o motivo torpe: uma mesma circunstância não pode ensejar duas valorações jurídicas (está proibido o *bis in idem*). No momento da quesitação, portanto, o juiz deve submeter aos jurados, primeiramente, o quesito da qualificadora do feminicídio; sendo ela acatada pelo Conselho de Sentença, sobram prejudicadas, sob pena de *bis in idem*, as demais qualificadoras subjetivas que, eventualmente, tenham sido apresentadas pela acusação.” (BIANCHINI, 2015, p. 217-218)

Em adendo, ao se formular esse último quesito, primeiramente se indaga acerca das qualificadoras, cada uma sendo individualizada e, após, acerca das causas de aumento de pena, também individualizadas. Nessa segunda formulação enquadram-se as novas causas de aumento de pena, relacionadas ao feminicídio, presentes no art. 121, § 7º do CP, incluídas também pela Lei nº 13.104/15 (LIMA, 2016, p. 1397).

3 ANÁLISE DA NATUREZA DO FEMINICÍDIO À LUZ DO ENTENDIMENTO DO TJDFT

Será apresentado, neste capítulo, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, além de ser demonstrada a aplicação desse entendimento em caso concreto dessa Corte, tendo um enfoque de pesquisa empírica, por tratar-se de ponto inédito desse trabalho.

3.1 A Tutela Judicial

Como anteriormente dito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já se manifestou expressamente acerca dessa divergência do feminicídio ser de natureza subjetiva ou objetiva, definindo tratar-se de qualificadora de natureza objetiva em diversos julgados.

O primeiro a tratar dessa matéria, proferido em 29 de outubro 2015 pela 1ª Turma Criminal, define:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse.

2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar.

3 Recurso provido.

(Acórdão n.904781, 20150310069727 RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105)

Mais recentemente, em 06 de maio de 2016, houve Acórdão da mesma Turma, corroborando o entendimento de a qualificadora do feminicídio possuir a natureza objetiva, porém, se aproximando mais do entendimento de que a considera objetiva apenas na hipótese do art. 121, § 2º-A, I CP e subjetiva nas demais hipóteses:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – FEMINICÍDIO TENTADO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – INCLUSÃO DE QUALIFICADORA – MOTIVO FÚTIL – SUBMISSÃO AOS JURADOS.

I. A Lei 13.104/15 inseriu o feminicídio no ordenamento jurídico. O art. 121, §2º-A, inciso I, do CP, trata dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Não são questionados os motivos do crime ou o elemento subjetivo do homicídio. A condição é objetiva, basta comprovar a existência das hipóteses arroladas no artigo 5º da Lei Maria da Penha. O motivo nesse caso, se fútil ou torpe, acarretará a incidência de nova qualificadora.

II. Só as qualificadoras manifestamente incompatíveis com os elementos de prova devem ser excluídas de plano pelo Juiz singular.

III. Recurso provido.

(Acórdão n.939432, 20150310129458RSE, Relator: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 06/05/2016, Publicado no DJE: 10/05/2016. Pág.: 103)

Ainda, em outro julgado, mesmo não se manifestando expressamente, outro órgão julgador da Corte (2ª Turma Criminal) admitiu a possibilidade de aplicação do feminicídio juntamente com a qualificadora de motivo torpe. É cediço, como antes explicitado, que duas qualificadoras de natureza subjetiva não podem conviver. Também, julgou no mesmo sentido do anterior, admitindo a natureza objetiva apenas na hipótese do art. 121, § 2º-A, I CP:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, INCS. I, IV E VI, CP. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA. IMPRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. TESES ANTAGÔNICAS. JUÍZO DE FUNDADA SUSPEITA. FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. QUALIFICADORAS MANTIDAS. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DELITO SUBSIDIÁRIO. CONSUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO. MOTIVO TORPE. INCOMPATIBILIDADE. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO MP.

Na fase da pronúncia, vigora o princípio in dubio pro societate, onde as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, não do réu. Basta a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, sendo defeso ao Julgador incursionar demasiadamente na prova, sob pena de subtrair sua apreciação da competência do juiz natural da causa.

Subsistindo indícios de que o autor possuía e portava a arma antes do cometimento do delito, não pode o colegiado impronunciar o réu com respaldo

no princípio da consunção, pois possível que a prática do delito decorra de desígnio autônomo. Competirá, portanto, ao Conselho de Sentença proclamar a tese mais compatível com o acervo probatório. Precedentes.

Por conseguinte, inviável a impronúncia pretendida com respaldo no art. 414 do CPP.

Na fase de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente dissociadas do acervo probatório. Se diante dos indícios de provas produzidos nos autos, as qualificadoras do emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido e do feminicídio não se mostram desarrazoadas, incabível sua exclusão nesta fase, uma vez que a matéria não pode ser subtraída da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Não há incompatibilidade entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, se este decorrer de violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º-A, inc. I, CP), cuja aferição demanda a constatação da presença de circunstâncias meramente objetivas.

Recursos conhecidos, desprovido o da Defesa e provido o da Acusação.

(Acórdão n.916484, 20150310102700RSE, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 02/02/2016. Pág.: 88)

De igual modo, observa-se do seguinte julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FEMINICÍDIO. QUALIFICADORA OBJETIVA. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. No feminicídio consistente em homicídio em âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), não se questiona o motivo do crime ou o "animus" do agente, mas deve-se analisar se o fato se amolda ao contexto de violência doméstica conforme previsão do artigo 5º da Lei 11.340/2006. Nesta hipótese, a qualificadora de feminicídio é natureza objetiva, sendo possível coexistir com o a qualificadora de motivo torpe.

2. Recurso provido.

(Acórdão n.955062, 20150310174699RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/07/2016, Publicado no DJE: 22/07/2016. Pág.: 129/138)

Desse modo, dos julgados já proferidos pela Corte acerca da matéria, há apenas o contexto fático de violência doméstica e familiar, presente no art. 121, § 2º-A, I do CP, sendo, assim, o feminicídio considerado de natureza objetiva.

Do primeiro julgado em tela, observa-se que a posição é a de considerar tal qualificadora como de natureza objetiva em qualquer caso, sendo uma interpretação mais ampla. Porém, os outros dois julgados definem que apenas a referida hipótese terá natureza objetiva, tendo as outras hipóteses a natureza subjetiva.

Como ainda não houve nenhum julgado contemplando o art. 121, § 2º-A, II do CP, com casos de menosprezo ou discriminação à mulher, por se tratar, também, de contexto

fático mais difícil de ocorrer, não há como, ainda, definir plenamente a posição do TJDFT em relação a essa segunda modalidade de feminicídio. Porém, pode-se dizer sim que, em se tratando de caso de violência doméstica e familiar, a posição unânime é a de se considerar o feminicídio como de natureza objetiva.

3.2 Análise de Caso Concreto

Dessa forma, frente às terríveis estatísticas de ocorrência de feminicídio no Distrito Federal, quais sejam, o fato de que entre 2004 e 2014 o número dessas ocorrências subiu 15,4% segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de acordo com o portal do G1, e o fato de que somente no mês de Abril de 2016 foram registrados quatro casos (de acordo com o Jornal de Brasília), faz-se necessária a realização de análise de caso concreto.

A pesquisa empírica busca melhor explicitar o entendimento da mencionada Corte, aproximando o tema do leitor. Assim, a análise agrega ao trabalho, posto que facilita o entendimento por aproximação prática, dando maior concretude às argumentações (DEMO *apud* BAFFI).

Isso posto, procede-se à análise de caso do feminicídio de Louise Maria da Silva Ribeiro, ocorrido em 10 de março de 2016, dentro do *campus* da Universidade de Brasília, por se tratar de caso de grande repercussão no Distrito Federal, tendo levantado, inclusive, grandes debates e mobilizações dentro dessa instituição.

Também, a análise mostra-se necessária por ter base fatural a qual se relaciona com o tema analisado por esse trabalho, trazendo a experiência prática necessária para sua melhor compreensão.

3.3 Caso Louise

De acordo com a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e com a decisão de Pronúncia proferida pelo TJDFT, no dia 10 de março de 2016, às 19h00, nas dependências do Curso de Biologia da Universidade de Brasília, próximo ao ICC Sul, localizado na Asa Norte – Brasília/DF, Vinícius Neres Ribeiro teria marcado um encontro amistoso com Louise para lhe devolver bens pessoais, devido ao término de seu relacionamento.

Ao longo do diálogo, Vinícius teria feito Louise desmaiar, por meio de lenço embebido em clorofórmio, posteriormente amarrando-a em uma cadeira e fazendo-a ingerir tal composto químico. Após, ele teria carregado o corpo e o depositado em um local vazio e escuro da universidade, ao qual teria parcialmente ateadado fogo. Por fim, o estudante teria utilizado o carro da vítima para pensar acerca do ocorrido, acionando a polícia em seguida e confessando o crime, sendo, então, o Inquérito Policial instaurado com base no Auto de Prisão em Flagrante.

Desse modo, foi denunciado pela prática do crime de homicídio, com as qualificadoras de motivo torpe, emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, asfixia e feminicídio, conforme artigo 121, § 2º, I, III, IV, VI c/c §2º-A, II do CP e art. 5º, III da Lei nº 11.340/06, além da prática dos crimes de ocultação de cadáver e de furto, previstos nos arts. 155 e 211 CP.

Em 11 de abril de 2016, a denúncia foi recebida e foi promovido o arquivamento do crime de furto, por se tratar de crime meio para o crime de homicídio, aplicando-se, assim, o princípio da consunção, o qual prevê a absorção do crime meio pelo crime fim (Processo nº 2016.01.1.024397-6).

Em alegações finais, o *Parquet* requereu a pronúncia de Vinícius nos termos da denúncia. Já a defesa requereu a desclassificação para homicídio qualificado-privilegiado, posto que o estudante teria agido sob domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, além de requerer a absolvição sumária no que tange ao crime de ocultação de cadáver, por ele não ter agido com dolo específico.

No dia 22 de julho de 2016, foi proferida decisão de pronúncia, nos mesmos termos da denúncia, levando o caso ao Colendo Tribunal do Júri. Nessa, ficou definida a materialidade do crime, por meio de prova oral produzida, além da confissão do acusado, e por meio de prova pericial consubstanciada no Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima, apontando morte por asfixia.

A autoria do delito também restou indicada por meio da confissão e de prova testemunhal que a corroborou. Ainda, houve prova técnica, a qual demonstrou, por meio de filmagens, o encontro entre acusado e vítima em horário e local compatíveis com a prática do crime.

No que tange às qualificadoras, a de recurso que dificultou a defesa da vítima não foi afastada, por não ser manifestamente improcedente, havendo indícios de que foi realizada uma dissimulação ao convidar a vítima a um encontro amistoso, mas surpreendendo-a por meio da asfixia. Assim, com base no princípio do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia, em caso de dúvida, definiu-se que os jurados devem decidir a questão.

A qualificadora da asfixia foi confirmada por ter sido comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico. Já a de motivo torpe tampouco pôde ser afastada, por haver indícios de que o estudante agiu por inconformidade com o fim do relacionamento entre os dois, sentindo-se desprezado, aplicando-se, também, o princípio de que, na dúvida, decide-se em favor da sociedade.

A qualificadora do feminicídio foi mantida, conforme a denúncia, nos termos do art. 121, § 2º-A, I CP, em razão de violência doméstica e familiar, posto que acusado e vítima mantiveram relacionamento amoroso estável e íntimo, com convivência (apesar de sem coabitação), conforme art. 5º, III da Lei Maria da Penha, tendo, possivelmente, o crime sido praticado em razão do término dessa relação.

O crime de ocultação de cadáver na modalidade destruição foi mantido por ter o Laudo de Exame Cadavérico confirmado que parte do cadáver se encontrava queimado, tendo sido explicitado que para a sua configuração precinde-se de dolo específico, razão pela qual não se acatou o pleito da defesa.

Em relação ao privilégio, o qual, na realidade, trata-se de causa de diminuição de pena, foi explicitado que este não pode ser incluído na decisão de pronúncia, em razão do art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, *in verbis*, “O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena”.

Assim, conforme a decisão, ao pronunciar o acusado, o magistrado deve se ater aos elementos do tipo básico e do tipo derivado (qualificadoras). As causas de diminuição de pena previstas na parte geral e na parte especial do Código Penal, bem como as agravantes e atenuantes devem ser arguidas em plenário, para que o júri as analise quando da quesitação. Por esse motivo, também não foi acatado o pleito da defesa em desclassificar o crime para homicídio qualificado-privilegiado, por não ser o momento adequado para tanto. Também, frisou-se não ser o caso de se usar o termo “desclassificação”.

Por fim, de acordo com o art. 413, § 3º do CPP, foi decidido pela manutenção da prisão preventiva, em razão da manutenção da ordem pública, devido à repercussão que o caso ganhou, além da forma bárbara pela qual o crime foi praticado. Assim, não foi dado o direito ao acusado de recorrer em liberdade, sendo mantido preso.

Cumprido destacar que o caso ainda não foi a júri popular, tendo tais levantamentos sido baseados na decisão de pronúncia. Desse modo, resta pendente de decisão final, a cargo dos jurados.

3.4 Considerações Finais

Com a análise do caso da estudante Louise, foi possível observar que o TJDFT considera a qualificadora do feminicídio como de natureza objetiva, quando relacionada à violência doméstica e familiar, conforme art. 121, §2º-A, I CP. Isso porque acusado e vítima mantinham um relacionamento amoroso, o qual seu fim, possivelmente, ocasionou a ocorrência do crime. Assim, o contexto do delito foi de violência doméstica, conforme Lei Maria da Penha.

Destarte, considera-se essa qualificadora compatível com outras de natureza subjetiva, como a de motivo torpe, presente no caso em apreço, sendo uma das consequências dessa classificação, como anteriormente explicitado. Desse modo, a decisão de pronúncia analisada se mantém compatível com o entendimento que o mencionado Tribunal vem demonstrando, o qual considera o feminicídio como um modo de se praticar o crime, uma forma de violência, e não como uma motivação interna do agente quando especificamente relacionado à violência doméstica e familiar.

Em relação ao inciso II, do § 2º-A, art. 121 CP, por ser difícil sua ocorrência no plano fático ao considerar o menosprezo ou discriminação à condição de mulher fora do contexto da Lei Maria da Penha, sendo que o feminicídio mostra-se intrinsecamente ligado às relações domésticas e familiares e ao contexto dessa lei, não há ainda caso concreto nem entendimento jurisprudencial a ser demonstrado, no âmbito do TJDFT, para se verificar plenamente seu entendimento.

Em conclusão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios possivelmente mantém o posicionamento misto da qualificadora do feminicídio, posto que a considera de natureza objetiva quando especificamente relacionado à violência doméstica e familiar, conforme restrição expressamente demonstrada em alguns julgados mencionados.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento de diplomas normativos que combatessem a violência contra as mulheres acompanhou a inclusão delas na sociedade. Ao passarem a ser consideradas plenamente sujeitos de direito, tendo sua própria renda e liberdade por meio do voto e do trabalho, seus pleitos começaram a ser ouvidos e cada vez mais a violência sofrida por elas entrou em foco.

Assim, leis nacionais foram incluindo aos poucos mais garantias de modo a combater as diversas formas de violência contra as mulheres, porém, apenas com recomendação internacional é que foi possível se ter uma norma específica que enfocasse esses delitos e que desse às vítimas a atenção especial e multidisciplinar que o caso requer.

Não obstante, no ano de 2015 entrou em vigor lei que incluiu o feminicídio como nova qualificadora do crime de homicídio, demonstrando a tendência de se problematizar a violência contra a mulher, estando ainda cercada de tabus. Por se tratar de tema polêmico ao englobar relações familiares e domésticas, as quais por vezes se tem como intocáveis por indivíduos externos ao relacionamento, essa nova lei trouxe à tona diversas questões.

Uma das divergências trazidas se relaciona com a natureza dessa nova qualificadora, a qual gera diversas consequências no âmbito criminal. Desse modo, houve o entendimento de que se trata de qualificadora subjetiva, por ser uma motivação intrínseca ao agente e um pensamento de posse e de diminuição da mulher enraizado na sociedade. Por outro lado, alguns doutrinadores a consideram como de natureza objetiva, por se tratar de uma forma de violência, de um modo de execução do crime, possibilitando, também, uma maior punição do agente, porém sem considerar a violência às mulheres como algo intrínseco aos sujeitos dentro de nossa cultura.

Também, se desenvolveu o entendimento de que, considerando o contexto de violência doméstica e familiar, trata-se de qualificadora de natureza objetiva; porém, em sendo contexto de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, fora de relações pessoais, possui natureza subjetiva. Esse entendimento considerou a divisão em incisos que o art. 121, § 2º-A CP determinou, fato não considerado pelos outros entendimentos, os quais pensam se tratar apenas de exemplificação passível de ensejar dúvidas criada pelo legislador.

A importância de se classificar a mencionada qualificadora reside nas consequências ocasionadas em temas de direito penal e de processo penal, mas, principalmente, na consequência relacionada à quesitação do tribunal do júri.

Em um júri acerca de um caso concreto de feminicídio, sendo considerada de natureza subjetiva, e com contexto de privilégio, se o quesito relacionado ao homicídio privilegiado for acatado, o último quesito, referente à qualificadora, restará prejudicado e sequer será formulado. Isso ocorre, pois, a qualificadora seria incompatível com o privilégio. Tal fato gera a crítica de que os casos de feminicídio não teriam a especial atenção da sociedade, posto que essa, representada pelos jurados, não apreciaria a questão.

Como forma de melhor verificar tais divergências, foi realizada pesquisa específica no âmbito do TJDFT. A pesquisa jurisprudencial e a análise de caso concreto, qual seja, o caso da Louise, estudante da Universidade de Brasília, o qual ensejou grande repercussão social local, demonstraram que o mencionado Tribunal considera a qualificadora do feminicídio como objetiva quando, especificamente, se refere à violência doméstica e familiar. Ao que tudo indica, a Corte possui entendimento próximo ao último aqui explicitado, tendo entendimento misto e considerando a divisão efetuada no § 2º-A, art. 121 do CP.

Por fim, cabe ressaltar que a tendência do Judiciário brasileiro, de outro modo, é de se considerar a qualificadora como objetiva em ambas as formas, de acordo com as jurisprudências aqui esposadas.

REFERÊNCIAS

BAFFI, Maria Adelia Teixeira. *Modalidades de pesquisa: um estudo introdutório*. Disponível em: <http://usuarios.upf.br/~clovia/pesq_bI/textos/texto02.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2016.

BARROS, Francisco Dirceu. *Estudo completo do feminicídio*. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

BARROS FILHO, José Nabuco. *Feminicídio*. Disponível em: <<http://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/12-jose-nabuco-galvao-barros-filho.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?. *Revista EMERJ*. n. 72, v. 19, 2016. 203-219.

BIANCHINI, Alice. *Constitucionalidade da Lei Maria da Penha: STF, ADC 19 e ADI 4.424*. Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814349/constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha-stf-adc-19-e-adi-4424>> Acesso em: 27 mai. 2016.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Homicídio discriminatório por razões de gênero*. Disponível em: <<http://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/34-homicidio-discriminatorio-por-razoas-de-genero>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 nov. 2015.

BRASIL. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*: Convenção do Belém do Pará. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2016.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689/41, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.931/41, de 11 de dezembro de 1941*. Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (decreto-lei nº 3.689/41, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3931.htm>. Acesso em: 21 jul. 2016.

BRASIL. *Decreto-lei nº 10.224, de 15 de maio 2001*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras

providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10224.htm>. Acesso em: 02 fev. 2016.

BRASIL. *Lei nº 4.121/62*, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-norma-pl.html>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

BRASIL. *Lei nº 6515/77*, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. *Lei nº 10.886/04*, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo essencial denominado “Violência Doméstica”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm>. Acesso em: 02 jan. 2016.

BRASIL. *Lei nº 11.340/06*, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 02 fev. 2016.

BRASIL. *Lei nº 11.689/08*, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm>. Acesso em: 02 abr. 2016.

BRASIL. *Lei nº 13.104/15*, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.146/15*, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 292 de 2013*. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus. HC 115.857/MG*. Sexta Turma. Impetrante: Anderson Rosa Hilário. Autoridade Coatora: Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais. Relatora: Ministra Jane Silva. Brasília, 16 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2520335/habeas-corpus-hc-115857-mg-2008-0206191-4/inteiro-teor-12219382>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. HC 153.728/SP. Quinta Turma. Impetrante: Alexandre Almeida de Toledo. Autoridade Coatora: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 13 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=153728&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 27 mai. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*. REsp 827962/RS. Quarta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: C W e outros. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 21 de junho 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16237980&num_registro=200600577255&data=20110808&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade*. ADC 19/DF. Plenário. Parte: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2819%2EENUME%2E+OU+19%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p3nye9v>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. ADI 4424/DF. Plenário. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC 80771/MS. Primeira Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. Autoridade Coatora: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 03 de março de 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2880771+%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z836nrm>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC 96469/RJ. Primeira Turma. Impetrante: Wallace Martins e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, 09 de junho de 2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5255688/habeas-corpus-hc-96469-rj>>. Acesso em: 15 de mai. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC 98265/MS. Primeira Turma. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, 24 de março de 2010. Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9202910/habeas-corpus-hc-98265-ms>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC 89814/MS. Primeira Turma. Impetrante: Sebastião Lopes. Autoridade Coatora: Superior Tribunal de justiça. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, 18 de março de 2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14722459/habeas-corpus-hc-89814-ms>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Recurso em Sentido Estrito*. RSE 20150310069727. 1ª Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Marcos Alexandrino. Relator: Desembargador George Lopes Leite. Brasília, 29 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Recurso em Sentido Estrito*. RSE 20150310129458. 1ª Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Marcus Vinicius da Silva Santos. Relatora: Desembargadora Sandra de Santis. Brasília, 06 de maio de 2016. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Recurso em Sentido Estrito*. RSE 20150310102700. 1ª Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Jailson Guedes Ferreira. Recorrido: Os mesmos. Relator: Desembargador Souza e Avila. Brasília, 28 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Recurso em Sentido Estrito*. RSE 20150310174699. 1ª Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Antonio Carlos Mendes da Silva. Relator: Desembargador Silvano Barbosa dos Santos. Brasília, 14 de julho de 2016. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Habeas Corpus*. HC 1.0000.09.513119-9/000. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/AtosOficiais/bancodesentencas/RevistaJuridica/Edicao11/MinasGerais/0707924-04.2011.8.13.0000.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Habeas Corpus*. HC 48405-43.2015.8.19.0000. 3ª Câmara Criminal. Impetrante: Márcio de Carvalho Neves e Sergio de Carvalho Neves. Coator: Juízo da Vara única da Comarca de Porciúncula. Relator: Suimei Meira Cavalieri. Rio de Janeiro, 06 de outubro 2015. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/243834313/habeas-corpus-hc-484054320158190000-rj-0048405-4320158190000>>. Acesso em: 14 mai. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Recurso em Sentido Estrito. RSE 1219-86.2015.8.19.0044*. 3ª Câmara Criminal. Recorrente: Bruno Amaro Leal. Recorrido: Ministério Público. Relatora: Monica Tolledo de Oliveira. Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/266801791/recurso-em-sentido-estrito-ser-12198620158190044-rj-0001219-8620158190044>>. Acesso em: 14 mai. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível. AC 70065466443*. 1ª Câmara Cível. Apelante: L.T.O. Apelado: Ministério Público. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 03 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/229891097/apelacao-civel-ac-70065466443-rs>>. Acesso em: 14 mai. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Recurso em Sentido Estrito. RSE 70068392539*. 1ª Câmara Criminal. Recorrente: Joezer da Rosa Vieira. Recorrido: Ministério público. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Porto Alegre, 16 de março de 2016. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322776495/recurso-em-sentido-estrito-rse-70068392539-rs>>. Acesso em: 14 mai.2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Conflito de Jurisdição. CJ 2009.006461-6*. 3ª Câmara Criminal. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital. Suscitado: Juiz de Direito de 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Relator: Roberto Lucas Pacheco. Florianópolis, 23 de junho de 2009. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp>>. 2016. Acesso em: 02 out. 2015.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. *Feminismo e Direito Penal*. Dissertação (Mestrado)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BUSATO, Paulo César. Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena. Um paradoxo dogmático. Cadernos do Júri, nº 3, 2015, *apud* ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Virgílio. *Feminicídio: considerações iniciais*. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 02 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/FEMINICÍDIO%20-%20Considerações%20Iniciais%20-%20CAOCrim%20-%20Texto%20Final.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2016.

CARDOSO, Rafaella; MEDEIROS, Rafaela Vieira de. *A natureza da qualificadora do feminicídio*. Disponível em: < <http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/a-natureza-da-qualificadora-do-feminicidio/>>. Acesso em: 10 mai 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, §2º, VI do CP)*. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

COPEVID. *Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher* – COPEVID. Natal, 2014. Disponível em: <<http://www.cnpq.org.br/index.php/gndh/3362-comissao-permanente-de-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-copevid>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito penal (Parte Especial)*. 7ª Edição, São Paulo: Juspodivm, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. *Lei do Feminicídio: breves comentários*. Disponível em: <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios?ref=...>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. *Tribunal do Júri: Procedimento especial comentado por artigos*. 1ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 6. Ed. São Paulo: RT, 2015, p. 80.

DIAS, Maria Berenice. *A mulher no Código Civil*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf> Acesso em: 22 abr. 2016.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus : casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Pimenta Neves*. São Paulo : Saraiva, 2007.

FARIAS; ROSENVALD, 2015 apud CUNHA 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Feminicídio: uma lei necessária?*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/feminicidio-uma-lei-necessaria/15183>>. Acesso em: 02 out. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015*. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em 23 out. 2015.

GOMES, Márcio Schlee. A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08. JUS Navigandi, 18 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616/a-inconstitucionalidade-da-quesitacao-na-reforma-do-juri>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial, volume III*. 12ª Edição. Niterói: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. Feminicídio - comentários sobre a lei nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015. *Revista Síntese de direito penal e processual penal*, Porto Alegre, v. 15, n. 91, p. 58-68, 2015.

JORNAL DE BRASÍLIA. Cidades. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/df-registra-quatro-casos-de-feminicidio-em-menos-de-um-mes/>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Volume único. 4ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

LISBOA. *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Convencoes/ConvencaoIstambul.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 13 Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUIZ, Gabriel. Número de feminicídio no DF subiu 15,4% entre 2004 e 2014, diz Ipea. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/03/numero-de-femicidios-no-df-subiu-154-entre-2004-e-2014-diz-ipea.html>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte especial – vol. 2*. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6ª Edição. São Paulo: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Direito penal: parte especial*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ONU. *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher*. 1979. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

ONU. *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres*. 1993. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm>. Acesso em: 08 abr. 2016.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2016.

OTERO, Mauro Truzzi. *Feminicídio – mais um equívoco do legislador*. Disponível em: <<http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoatual/sumario/2015/12.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

PIRES, Amom Albernaz. *A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37108/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 21 out. 2015.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Talita Matias de Oliveira. *A quesitação do tribunal do júri: dos impasses trazidos pela lei nº 11.689/2008*. 2015. Dissertação (Graduação) – Departamento de Direito, Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), Brasília, 2015.

SILVA, César Dario Mariano da. *Primeiras impressões sobre o feminicídio – Lei nº 13.104/2015*. Disponível em: <http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2015_primeira_impressoes_feminidio.pdf>. Acesso em: 12 out. 2015.

TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. *Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>>. Acesso em 27 mai. 2016.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho; FERNANDES, Débora Fernanda C. Z. Alarcon; OLIVEIRA, Ettiene A. D. Ferro; MORAES, Patrícia Rangel de. *Maria da Penha: Comentários a Lei nº 11.340/06*. 1ª edição. São Paulo: Anhanguera Editora, 2015.

ZANELLA, Everton Luiz; CARVALHO, Márcio Augusto Friggi; LEITE, Marcio Francisco Escudeiro; AMARAL, Virgílio Antônio Ferraz do. *Feminicídio: considerações iniciais do CAO-Criminal*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/FEMINICÍDIO%20-%20Considerações%20Iniciais%20-%20CAOCrim%20-%20Texto%20Final.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016.